



**Universidade Politécnica  
A POLITÉCNICA**

ESCOLA SUPERIOR ABERTA  
Curso de Ciências Jurídicas

Tema:

Os Contornos da Violência Doméstica no Ordenamento Jurídico Moçambicano: O Enfoque  
Jurídico-Penal

Shabana Mohamed Ebate

Estudante nº 108260

Maputo, Julho de 2020



**Universidade Politécnica  
A POLITÉCNICA**

**INSTITUTO SUPERIOR ABERTO**  
Curso de Ciências Jurídicas

Área de Formação: Direito  
Curso: Ciências Jurídicas

Monografia a ser submetida à Universidade Politécnica, para cumprimento de requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Ciências Jurídicas, sob orientação do Supervisor Lic. José Luis Pereira Mulungo

Shabana Mohamed Ebate

Maputo, Julho de 2020

## DECLARAÇÃO DE HONRA

Eu, Shabana Mohamed Ebate, declaro que, este trabalho é da minha autoria e resulta da minha investigação. Esta é a primeira vez que o submeto para obter um grau académico numa instituição educacional.

Maputo, Julho de 2020

---

(Shabana Mohamed Ebate)

## DEDICATÓRIA

Ao meu companheiro de 18 anos Junaid Munshi, aos meus filhos, Muhammad, Nabeel e Rayhaan, minha célula base, meus pilares e alicerces, fiéis depositários do meu coração, pelo apoio incondicional.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus todo-poderoso pelo dom da vida e por me iluminar nesta longa caminhada.

Ao meu companheiro de 18 anos Junaid Munshi por ter acreditado em mim e financiado a minha formação superior, vezes sem conta, fui obrigada a viajar e de forma abnegada cuidaste dos nossos filhos sempre dentro dos princípios e valores que defendemos. Que Deus te abençoe por essa boa acção. Serei grata a si eternamente.

A minha família, sempre com uma palavra optimista e de estímulo.

Ao meu tutor, Dr. José Luis Pereira Mulungo pela disponibilidade manifestada, pela sábia e paciente orientação, mas acima de tudo por ser um profissional dedicado e compreensivo.

Aos Docentes, corpo administrativo e colegas da faculdade, a estes sim, vai o meu muito obrigado pela força e ajuda em conciliar os estudos e as minhas viagens.

Enfim, agradeço a todos e a cada um que colaboraram para que eu pudesse atingir esse degrau.

A todos unidos de facto pela identidade.

Sorte minha por ter tantas pessoas especiais em minha vida.

Muito obrigada.

## RESUMO

A presente dissertação visa a obtenção do grau de licenciatura, na qual far-se-á um estudo investigativo em relação aos contornos da violência doméstica no ordenamento jurídico moçambicano cujo enfoque será dado a área jurídico-penal. Por quanto, importa referir ainda neste diapasão que a maioria dos países africanos a prática da violência doméstica é comum. Moçambique não é excepção, pois, segundo os dados do Instituto Nacional de Estatística (INE) 2017, o país conta com mais de 25 mil casos de violência doméstica, com destaque para violência contra mulheres e crianças.

Actualmente, a principal fonte de dados sobre a violência doméstica são as autoridades policiais, de onde as vítimas têm e dirigido para denunciar as ocorrências. Impõe-se reflectir sobre isso, sendo certo que o combate à violência doméstica só agora começou e a impunidade parece-nos ser muito real, daí que se desaconselharia a aplicação da transacção penal e da suspensão provisória nos crimes de violência doméstica. Na nova ordem jurídica que se desenha é necessário mais do que a fuga a mera aplicação da letra fria da lei, que se baseia no positivismo, como manda a lei. Os novos paradigmas determinam que a interpretação e aplicação do direito deve ser teleológica e sistemática, levando em conta aspectos fáctico-históricos, partindo da norma positiva para, a partir de então, aplicá-la em face dos casos concretos e, mais importante, segundo o contexto social no qual se está inserido, tendo como base os princípios norteadores do Estado democrático de direito (artigo 3.º da Constituição da República).

Palavras-chave: Violência Doméstica, reconhecimento judicial e partilha de bens.

## ABSTRACT

The present dissertation aims to obtain the degree of graduation, in which an investigative study will be made in relation to the contours of domestic violence in the Mozambican legal system whose focus will be given to the legal-penal area. For how much, it is important to mention in this tuning fork that in most African countries the practice of domestic violence is common. Mozambique is no exception, as, according to data from the National Statistics Institute (INE) 2017, the country has more than 25,000 cases of domestic violence, with emphasis on violence against women and children. Currently, the main source of data on domestic violence is the police authorities, from which the victims have and directed to report the occurrences. It is necessary to reflect on this, and it is certain that the fight against domestic violence has only just begun and impunity seems to be very real, hence the application of criminal settlement and provisional suspension in crimes of domestic violence would be discouraged. In the new legal order that is being drawn up, more than escape is necessary, the mere application of the cold letter of the law, which is based on positivism, as mandated by the law. The new paradigms determine that the interpretation and application of the law must be teleological and systematic, taking into account factual-historical aspects, starting from the positive norm to, from then on, apply it in the face of concrete cases and, more importantly, according to the social context in which it is inserted, based on the guiding principles of the democratic rule of law (article 3 of the Constitution of the Republic).

Keywords: Domestic Violence, Judicial Recognition and Penal Measure.

## ÍNDICE

ÍNDICE .....	0
Glossário .....	3
1. INTRODUÇÃO .....	Error! Bookmark not defined.
1.1 Delimitação do Tema .....	6
2. PROBLEMA .....	6
2.1 Pergunta de Partida .....	9
3. OBJECTIVOS DA PESQUISA .....	9
3.1 Objectivo Geral .....	9
3.2 Objectivos Específicos .....	9
4. HIPÓTESES .....	9
5. JUSTIFICATIVA .....	10
6. METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO E PESQUISA .....	10
CAPÍTULO I: ENQUADRAMENTO TEÓRICO E CONCEPTUAL .....	11
1.1 Conceptualização da Violência Doméstica .....	11
1.2 Tipos de Violência Doméstica .....	13
1.3 O Ciclo da Violência Doméstica .....	14
1.4 Teorias sobre Violência Doméstica .....	16
CAPÍTULO II: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MOÇAMBIQUE .....	18
2.1 Contextualização da Violência Doméstica em Moçambique .....	18
2.1.1 Violência Doméstica Criminal .....	21
2.1.2 Obrigatoriedade de Aplicação de Penas Leves .....	27

3. A Cláusula da “Salvaguada da Família” .....	28
4. Reflexão sobre Salvaguada da Família versus Natureza Pública do Crime de Violência Doméstica ...	31
5. A Resposta de Moçambique Contra a Violência Doméstica .....	33
5.1 A Violencia Doméstica no Novo Código Penal .....	33
6. Convenções Internacionais Ratificadas .....	39
7. Legislação Nacional .....	40
7.1 Políticas e Programas .....	42
7.2 Outras Respostas ao Problema da Violência Doméstica .....	45
Conclusão e Sugestões .....	47
Bibliografia .....	49

## Glossário

Violência doméstica – Aquela que ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afectividade ou coabitação<sup>1</sup>.

Violência física simples - Aquela que voluntariamente causar qualquer dano físico ao cônjuge, ex-cônjuge, pessoa com quem viva como tal, parceiros ou ex-parceiros, namorados ou ex-namorados e familiares<sup>2</sup>.

Violência física grave - Aquele que violentar fisicamente ao físico do cônjuge ex- cônjuge, pessoa com quem viva como tal, parceiros ou ex-parceiros, namorados ou ex- namorados e familiares de modo a afectar-lhe gravemente a possibilidade de usar o corpo, os sentidos, a fala e as suas capacidades de procriação, de trabalho manual ou intelectual<sup>3</sup>.

Violência Psicológica - Aquele que ofender voluntariamente e psiquicamente, por meio de ameaças, palavra, injúria, difamação ou de calúnia, a pessoa com quem tem ou teve uma relação duradoura, laços de parentesco ou de consanguinidade ou com quem vive no mesmo tecto<sup>4</sup>.

Violência moral - Aquele que por escrito, desenho publicado ou qualquer publicação, imputar um facto ofensivo à honra e carácter da pessoa<sup>5</sup>.

Violência social - Aquele que impedir qualquer pessoa com quem tem relações familiares ou amorosas de se movimentar ou de contactar outras pessoas, retendo-a no espaço doméstico ou outro<sup>6</sup>.

Violência patrimonial - Aquele que cause deterioração ou perda de objectos, animais ou bens do núcleo familiar, que deixar de prestar alimentos a que está obrigado, por um período superior a sessenta dias privando os beneficiários de sustento e de cuidados de saúde, educação e habitação e que se apoderar dos bens do núcleo familiar após a morte do cônjuge, com quem vivia como tal<sup>7</sup>.

---

<sup>1</sup> INE, Estatística de Violência Doméstica 2013-2015. Moçambique. 2016

<sup>2</sup> INE, Estatística de Violência Doméstica 2013-2015. Moçambique. 2016

<sup>3</sup> INE, Estatística de Violência Doméstica 2013-2015. Moçambique. 2016

<sup>4</sup> INE, Estatística de Violência Doméstica 2013-2015. Moçambique. 2016

<sup>5</sup> INE, Estatística de Violência Doméstica 2013-2015. Moçambique. 2016

<sup>6</sup> INE, Estatística de Violência Doméstica 2013-2015. Moçambique. 2016

<sup>7</sup> INE, Estatística de Violência Doméstica 2013-2015. Moçambique. 2016

Homicídio - Consiste no acto de uma pessoa matar a outra<sup>8</sup>.

Homicídio frustrado - Consiste no acto de uma pessoa matar a outra sem sucesso<sup>9</sup>.

Violação - Aquele que tiver coito com qualquer pessoa, contra sua vontade, por meio de violência física, de veemente intimidação, ou de qualquer fraude, que não constitua sedução, ou achando-se a vítima privada do uso da razão, ou dos sentidos, comete o crime de violação<sup>10</sup>.

Cópula com transmissão de doenças - Aquele que, consciente do seu estado infeccioso, mantiver coito consentido ou não consentido, com mulher ou homem com quem tem ou teve uma relação, laços de parentesco ou consanguinidade ou com quem viva no mesmo espaço, transmitindo-lhe doença ou infecção de transmissão sexual<sup>11</sup>.

Cópula não consentida - Aquele que mantiver coito não consentido<sup>12</sup>.

Estupro - Abuso sexual contra mulher

Atentado ao pudor - Todo o atentado contra o pudor de uma pessoa, que for cometido com violência, quer seja, para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo<sup>13</sup>.

Lenocínio - Aquele que profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outras pessoas de prostituição<sup>14</sup>.

Infanticídio - Homicídio de uma criança<sup>15</sup>.

---

<sup>8</sup> INE, Estatística de Violência Doméstica 2013-2015. Moçambique. 2016

<sup>9</sup> INE, Estatística de Violência Doméstica 2013-2015. Moçambique. 2016

<sup>10</sup> INE, Estatística de Violência Doméstica 2013-2015. Moçambique. 2016

<sup>11</sup> INE, Estatística de Violência Doméstica 2013-2015. Moçambique. 2016

<sup>12</sup> INE, Estatística de Violência Doméstica 2013-2015. Moçambique. 2016

<sup>13</sup> INE, Estatística de Violência Doméstica 2013-2015. Moçambique. 2016

<sup>14</sup> INE, Estatística de Violência Doméstica 2013-2015. Moçambique. 2016

<sup>15</sup> INE, Estatística de Violência Doméstica 2013-2015. Moçambique. 2016

## 1. INTRODUÇÃO

A presente dissertação visa a obtenção do grau de licenciatura, na qual far-se-á um estudo investigativo em relação aos contornos da violência doméstica no ordenamento jurídico moçambicano cujo enfoque será dado a área jurídico-penal. Por quanto, importa referir ainda neste diapasão que a maioria dos países africanos a prática da violência doméstica é comum. Moçambique não é excepção, pois, segundo os dados do Instituto Nacional de Estatística (INE) 2017, o país conta com mais de 25 mil casos de violência doméstica, com destaque para violência contra mulheres e crianças.

Actualmente, a principal fonte de dados sobre a violência doméstica são as autoridades policiais, de onde as vítimas têm se dirigido para denunciar as ocorrências. A outra parte da informação é captada através dos serviços de saúde, quando as vítimas se dirigem para cuidados pós-violência, que são denunciadas as autoridades policiais.

Um dos aspectos que sempre foi apontado como uma fragilidade relevante no combate à violência no seio familiar tinha a ver com o problema da notícia do crime para efeitos de desenvolvimento da respectiva acção penal e da tendência da vítima “quase sempre desculpar o agressor” (Arthur, 2009), face à enorme pressão familiar e do agressor.

Foi neste contexto que se assumiu que a questão da violência doméstica era um problema estrutural da sociedade e não uma mera questão “intramuros”, daí que havia que instituir mecanismos mais eficazes para quebrar o “silêncio cúmplice” da sociedade<sup>16</sup>.

Assim, consagrou-se a natureza pública do crime de violência doméstica no art. 21º da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro (doravante apenas designada por “Lei da Violência Doméstica”)<sup>17</sup>, com implicações no regime de extinção do procedimento criminal, fazendo convolar a eficácia do perdão de parte. Esta mesma aceção foi continuada e assumida no novo Código Penal ora em vigor, passando a violência doméstica ser regulado neste momento pelo novo Código Penal.

Entretanto, a inserção da regra da “salvaguarda da família” na aplicação da lei do sobredito diploma legal, em certa medida é entendida como contraditória com a natureza pública do crime,

---

<sup>16</sup> A necessidade de que o crime de violência doméstica devia ser público foi bem vincada no Comunicado feito pelo Fórum Mulher e publicado no Jornal “Savana” em Dezembro de 2009.

<sup>17</sup> Publicado no Boletim da República n.º 38, I Série.

para além de se tratar de um “subtil constrangimento” para a aplicação de “penas leves” aos actos e práticas de violência familiar e doméstica. Importa, pois, analisar:

- em que medida a cláusula da “salvaguarda da família” comprimiu a “natureza pública” do crime de violência doméstica,
- O que nos impele a uma reflexão sobre as eventuais implicações práticas daquela regra de “salvaguarda da família” no processo de aplicação da Lei da Violência Doméstica e a
- Procurar determinar o seu sentido e alcance.

Impõe-se reflectir sobre isso, sendo certo que o combate à violência doméstica só agora começou e a impunidade parece-nos ser muito real, daí que se desaconselharia a aplicação da transacção penal e da suspensão provisória nos crimes de violência doméstica.

### 1.1 Delimitação do Tema

A presente pesquisa trará em revista os contornos da violência doméstica no ordenamento jurídico moçambicano tendo em conta a vertente jurídico-penal, não obstante, a necessidade de Direito Comparado com vista a trazer mais subsídios ao tema.

## 2. PROBLEMA

O legislador estabeleceu que o crime de violência doméstica é público, o que significa desde logo que o exercício da acção penal nos casos tipificados nesta lei pode ser despoletada por todo aquele que tiver ciência da sua ocorrência.

Nestes casos, o Ministério Público e as entidades policiais a partir do conhecimento de factos com relevância criminal que se enquadram em qualquer dos tipos previstos no novo Código Penal, pode iniciar as *démarches* processuais pertinentes com vista ao esclarecimento da autoria e materialidade do crime.

Ora, da configuração do crime de violência doméstica como um crime público resvalou a ideia profundamente enraizada de que situações de ofensas físicas, morais, sexuais, patrimoniais e sociais ocorridas sob a égide doméstica correspondiam a foro privado e ligados à reserva íntima

dos interessados, daí que a susceptibilidade de procedimento criminal estaria dependente da “manifestação de vontade” das pessoas visadas.

Para Salgado (2010), aquela disposição “vem reconhecer que se trata não só de um problema social com dignidade punitiva e carente de tutela penal, mas também de um problema público, relativamente ao qual o Estado tem responsabilidades ao nível da contenção e do combate a uma situação clara de grave violação de um direito constitucionalmente consagrado”.

Evidente é que nos casos de violência doméstica a denúncia é facultativa, isto é, qualquer pessoa pode transmitir ao Ministério Público e às entidades policiais factos que consubstanciem crimes de violência doméstica de que tiver conhecimento, conforme se alcança do disposto no nº 1 do art. 23º da Lei da Violência Doméstica. Mas parece não ser claro que existam algumas entidades oneradas com o dever de procederem à denúncia nestes mesmos casos.

Sintomático neste sentido, é que o Anteprojecto da Lei da Violência Doméstica<sup>18</sup> previa a obrigatoriedade dos agentes sanitários em procederem a denúncias de factos em que houvesse suspeita da verificação de crime de violência doméstica.

Ora, este preceito não foi acolhido pelo legislador, o que na prática enfraquece a propósito que ditou a qualificação do crime de violência doméstica como pública. Pode, no entanto, ser defensável que, nos termos gerais as entidades policiais que tiverem conhecimento directo ou indirecto da infracção e os funcionários públicos que dela tomem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das respectivas funções (vide art. 7º do Decreto-Lei nº 35 007, de 13 de Março de 1945) são responsáveis pela denúncia.

O carácter público do crime de violência doméstica tem importante relevância quanto à eficácia jurídica do perdão na extinção do procedimento criminal. Isto significa que está embargada qualquer possibilidade da vítima desistir da acção penal, alegando perdão (vide a contrariu sensu o disposto no § 6º do art. 125º do Cód. Penal).

---

<sup>18</sup> O nº 3 do art. 29º do Anteprojecto estabelecia o seguinte “Sempre que derem entrada nas unidades sanitárias casos suspeitos de violência doméstica contra a mulher, os agentes de saúde devem encaminhar a vítima para as autoridades perante as quais se deve apresentar a denúncia, acompanhada do respectivo relatório clínico”. Anteprojecto da Lei da Violência Doméstica praticada contra a Mulher, elaborado pela sociedade civil, sob êgide do Fórum das Mulheres e entregue em 2006 ao Gabinete da Mulher Parlamentar: [www.mujiereenred.net/IMG/doc/3\\_PROP\\_LEI\\_1\\_DE\\_ABRIL.doc](http://www.mujiereenred.net/IMG/doc/3_PROP_LEI_1_DE_ABRIL.doc)

Nestes termos, estava encontrada a solução que punha termo às situações que por temor ou outros factores inibitórios, a vítima se abstinha de expressar a sua vontade de queixar-se ou até a compeliam a optar pela desistência da acção penal.

Sucedo, entretanto que face a regra da “salvaguarda da família” é invocada para suste a acção penal, subvertendo deste modo toda a lógica que preside à qualidade pública do crime de violência doméstica.

Somos de opinião de que nenhum fundamento de ordem jurídica legal pode justificar extinção do procedimento criminal por perdão da vítima, desde logo porque só é eficaz nos casos de crimes de natureza particular e semi-público (§ 6º do art. 125º do Cód. Penal).

Por outro lado, decorrente da natureza pública do crime de violência doméstica o Ministério Público, como titular da acção penal (vide arts. 5º do Cód. Proc. Penal e 1º do Decreto-Lei nº 35 007, de 13 de Março de 1945), deve necessariamente promover todas as diligências cabíveis para dar seguimento ao processo, evidente expressão da efectivação do princípio da legalidade.

De facto, ao Ministério Público competirá adquirir a notícia do crime, abrir e dirigir a instrução preparatória, deduzir a acusação e sustentá-la no julgamento, interpor recursos e promover a execução das penas e doutras medidas, sem restrições e condicionamentos pela queixa ou acusação particular.

Em sede de crimes públicos a legitimidade do Ministério Público é plena, devendo promover o processo sem quaisquer limitações, e nem a vontade ou oposição da vítima possui virtualidade para obstar a deflagração do competente procedimento criminal muito menos a sua extinção. Ao Ministério Público está cerceada a possibilidade de ajuizar da conveniência ou não de desenvolver actividade investigatória e deduzir a acusação, havendo matéria indiciária suficiente, daí que nem a pretensa intenção de “salvaguardar a família” poderá sustentar ou suste da prossecução criminal.

Assim, em sede de crimes de violência doméstica, a decisão de homologar a renúncia ou desistência da acção penal bem como o interesse de prevenir tensões no seio familiar causada pela existência do processo está infalivelmente inquinado de vício material, sendo por isso susceptível de reclamação (art. 28º do Decreto-Lei nº 35 007, de 13 de Março de 1945), e não se

colocaria de parte a possibilidade de sujeitar-se o respectivo magistrado a procedimento disciplinar e até criminal (por crime de falta de promoção do procedimento criminal – art. 287º do Cód. Penal).

## 2.1 Pergunta de Partida

*Até que ponto o Tipo Legal de Crime de Violência Doméstica se mostra eficaz no ordenamento jurídico moçambicano, tendo em conta a vertente da acção penal versus salvaguarda do instituto família.*

## 3. OBJECTIVOS DA PESQUISA

### 3.1 Objectivo Geral

Analisar os contornos da violência doméstica no ordenamento jurídico moçambicano com principal enfoque para natureza pública do mesmo e os requisitos da acção penal.

### 3.2 Objectivos Específicos

1. Identificar os requisitos para existência de um crime de violência doméstica no ordenamento jurídico moçambicano;
2. Avaliar os pressupostos e os mecanismos para assunção pública do crime de violência doméstica no ordenamento jurídico moçambicano;
3. Trazer sugestões com vista o melhoramento da legislação referente a violência doméstica em Moçambique.

## 4. HIPÓTESES

H0: Os pressupostos de assunção pública do crime de violência doméstica no ordenamento jurídico moçambicano encontram-se salvaguardados no no Código Penal;

H1: Os pressupostos de assunção pública do crime de violência doméstica no ordenamento jurídico moçambicano não se encontram salvaguardados no no Código Penal;

H2: Os pressupostos de assunção pública do crime de violência doméstica no ordenamento jurídico moçambicano encontram dificuldades de implementação tendo em conta o pressuposto de salvaguarda do instituto familiar.

## 5. JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa surge no âmbito do papel das instituições públicas competentes para iniciação de uma acção penal no crime de violência doméstica, sendo o proponente do presente trabalho, uma pessoa ligada a advocacia e docência, mas concretamente na área de jurídico-penal, verifica-se que a sociedade moçambicana como um todo possuem diversos casos deste Tipo Legal de Crime, dos mais variados perfis e comportamento.

Nestes moldes, urge a necessidade de dar a conhecer sob o timbre académico as nuances jurídico-penal de forma, primeiro a manter a sociedade no geral ciente daquilo que são os pressupostos para o cometimento desse crime, segundo, trazer mas um elemento didáctico e de aprendizagem no âmbito do processo de enriquecimento da nossa doutrina.

## 6. METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO E PESQUISA

O presente trabalho possui natureza qualitativa que assenta na análise de conteúdos de leis e textos de autores que se expõem acerca do assunto. O método de abordagem é dedutivo devido a análise feita na doutrina em relação a esta matéria é pertinente demonstrar a nossa posição.

O método de procedimento é monográfico e de compilação uma vez que “*o trabalho de compilação consiste na exposição dos vários autores que escrevem sobre o tema escolhido*”. As técnicas e instrumentos de investigação baseiam-se em documentação através de obras de alguns autores ligados a banca.

A metodologia definida para este estudo foi o *Survey*, com aplicação da Estatística Descritiva, o objectivo de descrever a opinião de determinada população, utilizando técnicas padronizadas de colecta de dados, estruturadas num questionário. A pesquisa está apoiada em levantamentos de dados, através de uma análise de documentos e dados obtidos por observação e comparação, para tanto serão consultados materiais extraídos de livros, revistas e legislação, tendo em conta o seu processo evolutivo.

## CAPÍTULO I: ENQUADRAMENTO TEÓRICO E CONCEPTUAL

### 1.1 Conceptualização da Violência Doméstica

A Declaração das Nações Unidas Sobre Erradicação da Violência Contrás as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral da ONU em 1993, fornece um quadro amplo e relevante para definição da violência doméstica.

O documento define violência doméstica como “qualquer acto de violência baseado no género que produza ou pode produzir danos ou sofrimento físico, sexual ou mental, incluindo as ameaças de tais actos, a coerção o a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na privada”.

A Declaração refere também que a violência doméstica abarca, entre outras, “a violência física, sexual e psicológica que se produz no seio da família e na comunidade em geral, incluindo pancadas, abuso sexual de raparigas menores, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais prejudiciais para a mulher, a violência não conjugal e a violência relacionada com a exploração, o assédio sexual e a intimidação no local de trabalho, nas instituições educativas e em qualquer outro lugar, o tráfico de mulheres, a prostituição forçada e a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado”<sup>19</sup>.

Apesar de reconhecer as variadas formas de violência doméstica, esta pesquisa dará mais ênfase a violência doméstica contra as mulheres, por sinal a forma mais frequente de violência contra as mulheres.

A revisão inicial da literatura mostra que a violência contra a mulher é um fenómeno complexo e polissêmico, o que pode ser percebido através da diversidade de termos utilizados para se referir a este tipo específico de violência contra a mulher: violência intrafamiliar, violência conjugal, violência doméstica contra a mulher e violência de género, para citar apenas alguns exemplos. Esta diversidade de termos reflecte-se nas discussões sobre a conceptualização deste fenómeno, que não fornecem uma definição única.

---

<sup>19</sup> Asamblea General de Las Naciones Unidas: Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW), 1979

Normalmente a violência doméstica contra a mulher é definida tendo como marco o domicílio (quando praticada dentro de casa) e a convivência (quando perpetrada por um parceiro íntimo e membros da família).

Por exemplo:

“Violência doméstica é a violência, explícita ou velada, praticada dentro de casa, usualmente entre parentes. Inclui diversas práticas, como a violência e o abuso sexual contra a crianças, maus-tratos contra idosos, e a violência sexual contra o parceiro.<sup>20</sup>”

Alguns autores distinguem a violência doméstica da violência conjugal. A primeira seria a perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família e a última seria aquela que se dá entre cônjuges, ex-cônjuges, companheiros, ex-companheiros, podendo incluir outras relações (noivos, namorados)<sup>21</sup>.

Neste trabalho define-se violência doméstica contra a mulher como qualquer incidente de ameaça, violência ou abuso (psicológico, físico, sexual, financeiro ou emocional) perpetrada pelo parceiro ou ex-parceiro e demais familiares contra a mulher, no espaço doméstico.

Esta violência é também definida como violência de gênero, pois entende-se que o gênero (e não necessariamente o sexo) do agressor e o da vítima estão intimamente ligados a explicação do acto violento. A violência de gênero é mais geral e engloba as demais formas de violência contra a mulher, onde cada uma apresenta uma nuance específica.

Enquanto a noção de sexo refere-se as diferenças biológicas que existem entre homens e mulheres, a noção de gênero procura dar conta das diferenças sociais e culturais que existem entre os dois sexos e explicar que características apresentadas como naturalmente femininas ou masculinas não passam de construções culturais a partir de uma diferença biológica, isto é, que estas não são naturais.

A violência doméstica produz-se sobretudo na forma de maus tratos do marido contra a mulher, porém esta estende-se para além do casal e da família, pois inclui a violência contra a mulher em

---

<sup>20</sup> In [pt.wikipedia.org/wiki/Violência\\_doméstica](http://pt.wikipedia.org/wiki/Violência_doméstica), consultado a 10/06/2006.

<sup>21</sup> Dicionário da Violência contra a Mulher, in <http://www.mulheres.org.br/violencia/artigos04.html>, consultado a 10/06/2006.

casais que vivem em união de facto e ainda em casais que não vivem juntos ou que já se separaram. Como foi anteriormente referido, usualmente chama-se violência doméstica quando esta desencadeia-se no âmbito da convivência, contudo é preciso ter em conta que a violência conjugal inclui casos em que não há necessariamente convivência, e onde o facto de existirem laços afectivos entre o homem e a mulher ou terem existido no passado passam a ser determinantes.

Apesar de a violência doméstica ocorrer predominantemente no interior do domicílio, este espaço não possui exclusividade no exercício deste tipo de violência; não são raras situações onde o homem abusa verbalmente ou ataca fisicamente a sua companheira na rua, no trabalho ou na escola.

Clarificar a que nos referimos quando usamos a terminologia violência doméstica e especificar que é contra a mulher é importante pois, há quem defenda (Varela: 2005) que o termo violência doméstica é similar a violência mais geral, como a de rua, pois não faz referência ao lugar onde esta é exercida, não clarifica quem a exerce nem porque o faz.

Para Varela “utilizar violência doméstica para referir-se a violência contra as mulheres é um erro, pois estes não são sinónimos<sup>22</sup>” adianta que o termo mais correcto seria violência de género pois este dá conta do carácter instrumental das agressões contra as mulheres, isto é, o facto de ser um mecanismo para controlá-las, mantê-las obedientes e no seu papel tradicional.

Ao utilizar o termo violência doméstica contra a mulher não se pretende tratá-lo como sinónimo de violência de género e sim como parte desta. Por outro lado, a definição acima apresentada identifica claramente a vítima.

## 1.2 Tipos de Violência Doméstica

A violência doméstica pode assumir diversas formas:

1. Violência física – uso da força que provoca dano físico ou atente contra a sua integridade física, tais como: empurrões e bofetadas.

---

<sup>22</sup> No original: “Utilizar violencia doméstica para referir-se a la violencia contra las mujeres es un error puesto que no son sinónimos”.

2. Violência verbal – palavras ofensivas, recriminação e críticas com o objectivo de destruir a auto-estima.
3. Violência psicológica - actos, condutas, omissões ou exposição a situações que alterem ou possam alterar o estado afectivo necessário para o desenvolvimento psicológico normal, tais como: insultos, ameaças, humilhações e isolamento.
4. Violência sexual – toda a actividade dirigida a realização de actos sexuais contra a vontade da mulher; esta vai desde qualquer tipo de contacto sexual não desejado até a intenção de violar ou a própria violação.
5. Violência económica – controlo e limitação de recursos económicos e acções que impedem o acesso aos bens e serviços.
6. Violência social – actos e comportamentos que limitam as relações sociais e familiares, que isolam a mulher e não lhe permitem a utilização das redes de apoio. (Mejía et al.: 2004)

As diversas formas de violência não ocorrem isoladamente; o exercício da violência pode combinar duas ou mais formas de violência por exemplo, a violência sexual comporta agressão física e a humilhação, por outro lado qualquer que seja a forma que a violência assuma envolve sempre um grau de violência psicológica ou emocional.

### 1.3 O Ciclo da Violência Doméstica

Os actos violentos são desencadeados por uma atitude, um comportamento ou palavra que o agressor interpreta como uma ameaça a sua autoridade, ferindo a sua auto-estima. A agressão é por um lado uma autoafirmação da identidade e por outro um instrumento de manutenção do poder do homem e de reprodução da submissão da mulher.

O ciclo da violência doméstica contra a mulher é caracterizado por três fases<sup>23</sup>:

---

<sup>23</sup> O modelo do ciclo da violência doméstica foi popularizado nos Estados Unidos da América, contudo tem sido crítico como resultado de pesquisas por não ser consistente com as experiências das mulheres, uma vez que existem muitas mulheres que nunca experienciaram o período de arrependimento/lua de mel, por outro lado outras mulheres vítimas de violência afirmam que na sua relação não houve um acumular gradual da tensão, mas que os episódios violentos eram imprevisíveis quase aleatórios. Segundo os críticos este modelo é estático e não dinâmico. R.

1. Primeira Fase (acumulação da tensão) – As agressões apresentam-se na forma de incidentes menores de maltrato e pouco frequentes. A vítima é complacente e tenta encontrar desculpas para a agressividade do seu parceiro pois é tomada de surpresa e não espera que tal volte a suceder, o homem entende esta atitude como uma aceitação/reconhecimento da sua autoridade e sente-se encorajado.

2. Segunda Fase (explosão de violência) – As agressões e as lesões tornam-se mais graves, o agressor deixa-se dominar pela raiva e os incidentes começam a ser cada vez mais frequentes. A mulher perde o controle sobre a situação, é totalmente controlada pelo agressor e já não consegue explicar os actos violentos do seu agressor; esta fase pode durar dias.

3. Terceira Fase (arrependimento) – A violência e a tensão desaparecem temporariamente; o agressor mostra-se amável e simpático podendo chegar a pedir perdão pela sua agressividade e chegando a prometer não o repetir. A vítima aliviada e satisfeita crê no parceiro e sente que é sua responsabilidade manter a paz no relacionamento assim como a continuidade da relação familiar; geralmente esta não abandona o agressor.

Osório et al<sup>24</sup> Identificam como principais componentes do ciclo de violência os seguintes: o começo; o abuso; o medo das consequências; a racionalização; o contínuo abuso emocional e o contínuo abuso físico.

Uma das principais características da violência doméstica é a sua rotinização; com o tempo os actos violentos tornam-se repetitivos e a sua gravidade aumenta podendo ser extender-se a outros membros da família e ser transmitidos de geração em geração. À medida que o tempo vai passando o abuso contra a mulher passa a incorporar todos os tipos de violência. O ciclo repete-se constantemente e a fase de arrependimento dura pouco; a violência transforma-se num ciclo vicioso. Segundo Favieres<sup>25</sup> durante a fase de arrependimento o homem cede poder a mulher, mas

---

Emerson Dobash & Russel P. Dobash, Women, Violence and Social Change 222-23, 225, 229-32 (1992) citado em [http://www.stopvaw.org/Evolution\\_of\\_Theories\\_of\\_Violence.html?SEC={CB975022-9EC6-4488-9566-8A27E91EDC6D}&Type=B\\_BASIC](http://www.stopvaw.org/Evolution_of_Theories_of_Violence.html?SEC={CB975022-9EC6-4488-9566-8A27E91EDC6D}&Type=B_BASIC)

<sup>24</sup> OSÓRIO et al. (2001): Poder e Violência: Homicídio e Femicídio em Moçambique”, WLSA- Moçambique, Maputo.

<sup>25</sup> Alejandra Favieres, Psicóloga, Chefe do Serviço de Atenção a Mulher em Crise de Madrid, Espanha, citada por Gisela Ortega in <http://www.pieldeleopardo.com/modules.php?name=News&file=article&sid=2203> consultado a 10/06/2006

apenas momentaneamente pois cada vez que esta tenta exercer esse poder recém adquirido as tensões voltam a acumular-se e ocorre uma nova explosão de violência.

#### 1.4 Teorias sobre Violência Doméstica

As primeiras teorias desenvolvidas para explicar a violência defendiam que esta devia-se a perturbações do foro psiquiátrico, isto é, que os homens que agrediam as suas parceiras faziam-no porque estavam mentalmente perturbados, assim como as mulheres que permaneciam em relações violentas. As pesquisas, no entanto, mostraram que o comportamento dos perpetradores da violência doméstica não apresenta o mesmo quadro que o dos doentes mentais.

Estudos tentaram também explicar a violência como algo que se aprende durante a infância e que as vítimas de violência eram mulheres que procuravam homens violentos porque tinham visto as suas mães serem abusadas enquanto os rapazes que haviam testemunhado a violência dentro do lar tenderiam a tornar-se adultos violentos; apesar de pesquisas confirmarem que os rapazes que testemunham a violência na família têm maior probabilidade de se tornarem violentos no futuro, estudos mostram também que há muitos que não se tornam violentos com as suas parceiras.

Alguns teóricos descreviam a violência como resultado da perda de controle, derivada da dificuldade dos homens em controlar a raiva e a frustração. Outros acreditavam que os homens se tornam agressivos quando consomem álcool o que faz com se descontrolem.

Muitas outras teorias foram desenvolvidas para explicar a violência doméstica, mas sem, contudo, que nenhuma reconhecesse que a violência não é um fim em si mesma, mas um meio, um instrumento para ganhar controle sobre as acções, os pensamentos e os sentimentos da parceira<sup>26</sup>.

Uma das contribuições-chave para a compreensão da violência contra a mulher provém dos estudos feministas. É o feminismo como teoria e movimento social que redefine a violência contra as mulheres como um problema social e político; o feminismo possibilita uma nova visão, uma reinterpretação deste fenómeno através da análise e do questionamento da ideologia patriarcal.

---

<sup>26</sup> Minnesota Advocates for Human Rights, “Stop Violence Against Women” in [http://www.stopvaw.org/Theories\\_of\\_Violence.html](http://www.stopvaw.org/Theories_of_Violence.html), acesso em 09/06/2006.

Foi o feminismo radical, na década de 1970 que elaborou o marco estrutural para explicar o sentido e o alcance da violência contra as mulheres, através do conceito de patriarcado. A violência contra a mulher deixa de ser algo pessoal entre agressor e vítima e passa a ser encarada como violência estrutural contra o colectivo das mulheres<sup>27</sup>.

Segundo Dolors Reguant<sup>28</sup> o patriarcado “é uma forma de organização política, económica, religiosa e social baseada na ideia de autoridade e liderança do varão, na qual os homens são superiores as mulheres, o marido a esposa; o pai a mãe, os filhos as filhas, os velhos aos jovens e a linha de descendência paterna a linha de descendência materna.

- Patriarcado surgiu da tomada de poder histórica por parte dos homens, os quais apropriaram-se da sexualidade e reprodução das mulheres e de seu product- os filhos, criando ao mesmo tempo uma ordem simbólica através dos mitos e da religião que o perpetuam como única estrutura possível.”
- Na mesma linha, de Miguel<sup>29</sup> defende que se trata de um sistema de dominação baseado no sexo-género (mulheres como inferiores e como propriedade dos homens) independente dos outros sistemas de dominação e que apresenta formas de opressão e legitimação específicas, relacionadas com a desigualdade tanto na esfera pública como na esfera privada.

Estudos, mas recentes sobre a violência contra a mulher têm-se dedicado a mostrar que esta não é nem natural nem sinal de patologia, mas sim algo que é cultivado e legitimado pelas sociedades patriarcais como elemento intrínseco a masculinidade.

“A violência não se deve apenas a características singulares e patológicas de uma série de indivíduo, mas a uma maneira cultural de definir as identidades e as relações entre os homens e as mulheres.”<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> DE MIGUEL, Ana, “La violencia de género: La construcción de un marco feminista de interpretación”, in [http://www.mujaresenred.net/article.php3?id\\_article=440](http://www.mujaresenred.net/article.php3?id_article=440) acesso em 09/06/2006

<sup>28</sup> REGUANT, Dolors (1996): *La Mujer no existe*, Maite Canal, Bilbao, pag.20, citado em VARELA, Nuria, (2005): “Feminismo para Principiantes”, Ediciones B, Barcelona.

<sup>29</sup> DE MIGUEL, Ana: *Obra citada*

<sup>30</sup> Programa de prevención de la obra Social “la Caixa” - *Obra Social*, (2005): “Violência: Tolerância Cero”, Fundación “La Caixa”, Barcelona.

## CAPÍTULO II: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MOÇAMBIQUE

### 2.1 Contextualização da Violência Doméstica em Moçambique

A violência doméstica contra a mulher é uma prática enraizada na sociedade moçambicana e continua a ser considerada como um problema privado, isto é, como um assunto que apenas diz respeito ao casal e sua família. Há a percepção generalizada do recurso a violência no contexto doméstico como legítimo.

Um inquérito realizado no país, onde foram inquiridos jovens entre os 15 e 20 anos de ambos sexos, revelou que a violência contra a mulher é percebida como um direito do homem/parceiro; quando inquiridos acerca de se um homem pode ou não bater nos seus companheiros tanto rapazes como raparigas responderam afirmativamente.

As situações identificadas pelo estudo nas quais este pode agredir a sua companheira são: se a mulher não cuidar bem da casa e dos filhos, se o parceiro suspeito que ela o traiu; se ela se negar a ter relações sexuais; e se esta utilizar o dinheiro reservado para as despesas da casa para a compra de bebida.

A mesma percentagem (26%) de rapazes e de raparigas afirmou que o marido/namorado tem o direito de bater a sua esposa/namorada se esta negar-se a ter relações sexuais; por outro lado cerca de 4% das raparigas inquiridas, com experiência sexual, declararam já terem sido forçadas a manter relações sexuais<sup>31</sup>.

Segundo Arthur<sup>32</sup> existe uma certa cumplicidade masculina em relação a violência contra as mulheres que se reflecte no esforço por defender o seguinte: que a violência doméstica não tem a amplitude que se pretende; que a violência doméstica também se exerce pela mulher sobre o homem (peso embora as estatísticas digam o contrário); que as mulheres sofrem violência porque a provocam desobedecendo aos seus maridos; que a violência é parte da cultura por isso não-condenável ou ainda que a violência constitui uma prova de amor para as mulheres e que por isso estas gostam de apanhar.

---

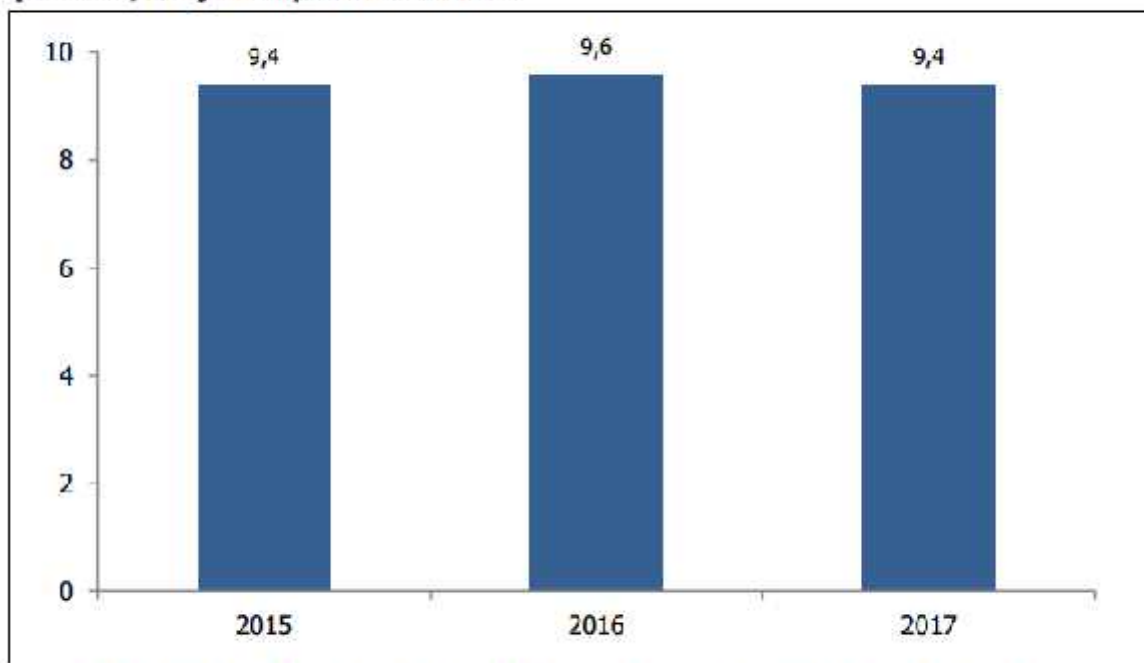
<sup>31</sup> República de Moçambique, Instituto Nacional de Estatística (2003): “Inquério Nacional Sobre Saúde Sexual e Reprodutiva dos Jovens e Adolescentes”, Maputo.

<sup>32</sup> In Outras Vozes, N. 13, Novembro de 2005, Women and Law in Southern Africa Moçambique Maputo.

## Tendências de Casos de Violência Doméstica

Segundo o Gráfico 1.1, no período de 2015 a 2017, em cada 10 Mil pessoas, cerca de 9.5 em média foram vítimas de violência doméstica no País.

**Gráfico 1.1 Rácio de vítimas de violência reportados em cada 10000 pessoas, Moçambique 2015- 2017**



Fonte: Comando Geral da PRM – Departamento de Atendimento a Família e Menores Vítimas de Violência, 2015-2017

A cumplicidade e tolerância social reflecte-se também nos discursos das vítimas de violência doméstica. Arthur & Mejia<sup>33</sup> analisando a violência doméstica e a percepção das vítimas sobre a mesma (com base em entrevistas realizadas com vítimas de violência doméstica, que haviam denunciado os seus agressores) referem que “o juízo de valor sobre o comportamento dos seus parceiros violentos não contesta propriamente a prerrogativa marital do uso da violência para resolver conflitos domésticos ou para “corrigir” a esposa, mas sim a falta de motivos (...) não se põe em causa o direito dos maridos ou parceiros de usarem de violência contra as suas esposas, sempre que estas o mereçam, ou seja, sempre que uma mulher não se atenha ao comportamento esperado e aos papéis que lhe são atribuídos.”

<sup>33</sup> ARTHUR, M & MEJIA, M, (2005): “Da agressão a denúncia: análise de percursos de mulheres”, in Revista Outras Vozes, N.12, Women and Law in Southern Africa - Moçambique, Maputo

As mulheres que denunciaram os seus agressores foram porque acreditam que cumprem com as suas obrigações no lar e que, portanto, não existe uma justificação plausível e justa para a agressão de que foram vítimas.

A falta de dados estatísticos que permitam comprovar a gravidade da situação reflecte entre outros factores um silêncio conivente e a falta de seriedade com que a questão é tratada. Embora não existam estatísticas nacionais sobre a violência contra a mulher em Moçambique estudos têm sido conduzidos sobretudo pelas organizações de promoção e defesa dos direitos das mulheres, nomeadamente a Women in Law in Southern Africa-WLSA, Muleide, Associação Moçambicana de Mulheres de Carreira Jurídica-AMMCJ, Fórum Mulher e instituições de pesquisa, com vista a analisar a dimensão do fenómeno no país.

O Centro de Estudos da População da Universidade Eduardo Mondlane, em coordenação com a United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), Ministério da Mulher e da Coordenação da Acção Social (MMCAS), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e outras organizações nacionais e estrangeiras, implementou em Moçambique o Inquérito Internacional sobre a Violência contra a Mulher, conhecido pela sigla IVAWS (International Violence Against Women Survey). O IVAWS foi concebido para inquirir mulheres com idades compreendidas entre 18 e 69 anos acerca das experiências de violência que sofreram durante a sua vida. O inquérito incidiu sobre uma amostra de 2015 casos, devido a questões técnicas e metodológicas no processamento de dados, destes foram apenas considerados 1927 casos.

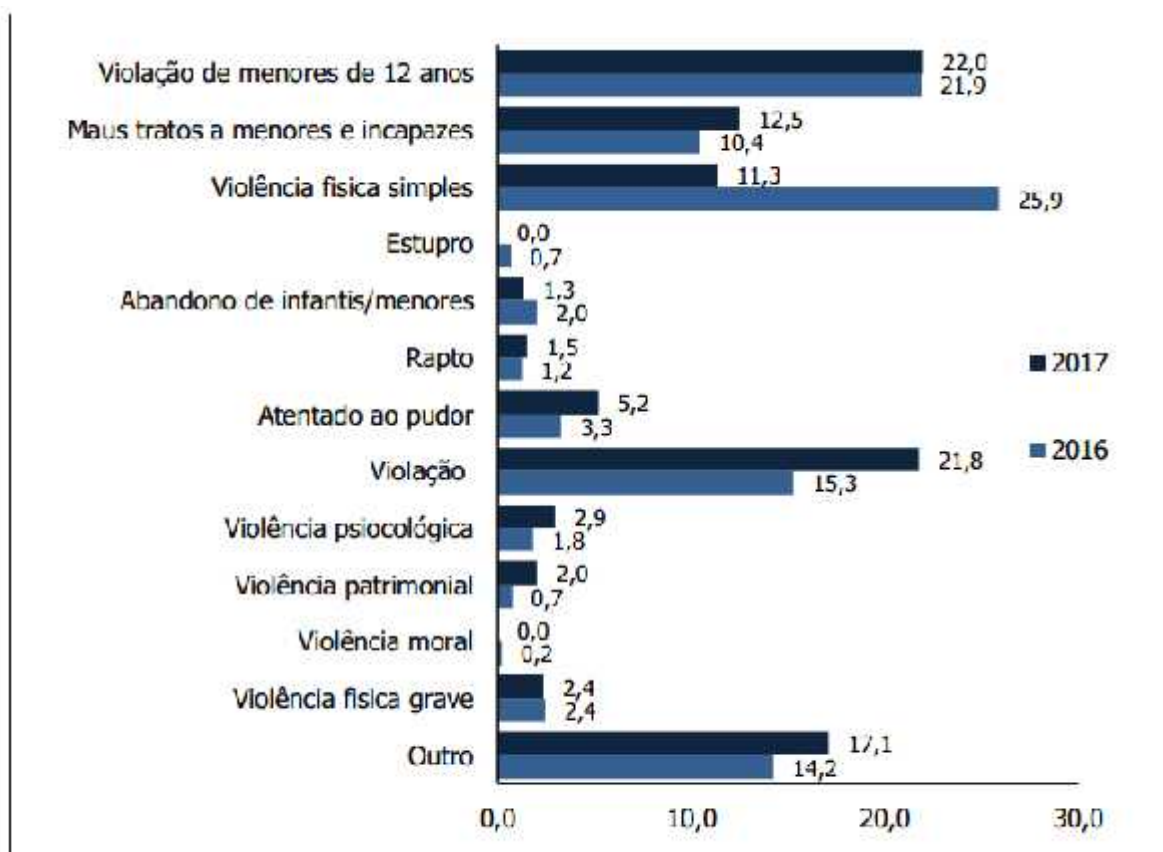
Cerca de 54.2% das inquiridas admitiram que em algum momento da sua vida foram vítimas de violência física e/ou sexual; os actos de violência física mais frequentes identificados pelo inquérito foram: esbofetear, pontapear, morder ou esmurrar para além das ameaças a integridade física. Cerca de 22.8% (439 mulheres) admitiram que em algum momento da sua vida experimentaram algum tipo de violência sexual; os tipos de violência sexual mais frequentes identificados foram: “apalpar sexualmente” e o sexo forçado/violação.

Segundo os resultados do inquérito o principal agressor é um parceiro íntimo particularmente o parceiro actual; cerca de 39.5% das agressões referidas foram perpetradas por um parceiro íntimo.

### 2.1.1 Violência Doméstica Criminal

A violação de menores de 12 anos, violência física simples e a violação em geral, foram os casos criminais mais frequentes. A percentagem de casos de violência física simples reduziu de 25.9% para 11.3% de 2016 para 2017, respetivamente, enquanto a violação sexual aumentou de 15.3% para 21.8% no mesmo período, como ilustra o Gráfico 2.2.

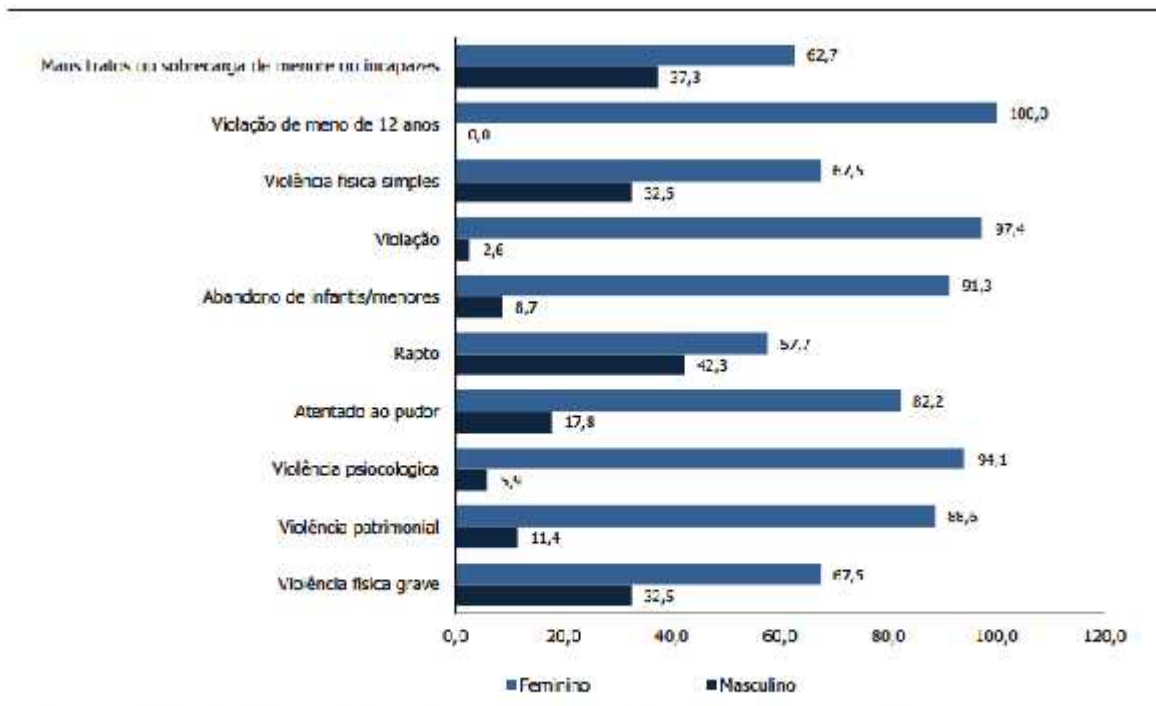
Gráfico 2.2 Distribuição percentual de casos criminais em crianças de 0 a 17 anos por tipo, Moçambique 2016-2017



Fonte: Comando Geral da FRM – Departamento de Atendimento a Família e Menores Vítimas de Violência, 2016-2017

O Gráfico 2.3 mostra a distribuição percentual de casos criminais em crianças de 0 a 17 anos por sexo, segundo tipo de violência. Em todo tipo de crime apresentado, as crianças do sexo feminino constituem a maioria, com destaque para violação de menores de 12 anos com 100%. Cerca de 97% das vítimas de violação sexual era do sexo feminino. A percentagem de vítimas do sexo feminino nas categorias de abandono de infantís, atentado ao pudor, violência patrimonial está acima de 90% dos casos.

Gráfico 2.3 Distribuição percentual de casos criminais em crianças de 0 a 17 anos por sexo, segundo o tipo, Moçambique 2017



Fonte: Comando Geral da PRM – Departamento de Atendimento a Família e Menores Vítimas de Violência, 2017

Dados do Departamento da Mulher e Criança do Ministério do Interior indicam que a maior parte dos casos de violência atendidas nas Secções de Atendimento a Mulher e Criança, são de mulheres. Embora os dados não especificuem o contexto em que a violência teve lugar nem por quem foram perpetrados sabe-se que as atribuições das Secções de Atendimento a Mulher e Criança Vítimas de Violência são: a) prevenir e combater a violência doméstica, b) prestar assistência as vítimas de violência doméstica, abuso sexual e tráfico, c) proporcionar um atendimento personalizado de acordo com as necessidades de cada vítima e d) garantir a observância da lei e facilitar o acesso a justiça.

Segundo o Quadro abaixo, a violação de menores de 12 anos e a violação sexual foram os tipos de violência com mais casos com, 22% e 21.8%, respectivamente. Não houve registo de casos de estupro e de violência moral.

A violação de menores de 12 anos foi a categoria mais frequente nas províncias daZambézia, Cabo Delgado, Niassa, Nampula e Tete com 40.0%, 33.7%, 26%, 26.8% e 21.3%,

respectivamente. A violação sexual foi registada com mais frequência na Província de Manica e todas as províncias da região Sul, enquanto o atendo ao pudor registou-se mais em Sofala.

Distribuição percentual de casos criminais em crianças de 0 a 17 anos por tipo segundo província, Moçambique 2017

Província	Tipos de crime					
	Violência física simples e grave	Violência Patrimonial	Violência Psicológica	Violação de menor de 12 anos	Violação	Maus tratos a menores e incapazes
<b>Pais</b>	<b>13,7</b>	<b>2</b>	<b>2,9</b>	<b>22</b>	<b>21,8</b>	<b>12,5</b>
Niassa	9,1	8	0	26,1	19,3	18,2
Cabo Delgado	11,5	0	1	33,7	22,1	17,3
Nampula	11,8	2,6	2	26,8	21,6	13,7
Zambézia	5,6	0	1,3	40	19,4	11,3
Tete	20,5	5,7	2,5	21,3	16,4	1,6
Manica	9,5	0	0	18,1	29,5	17,1
Sofala	11,8	0,5	4,8	11,8	15,5	12,3
Inhambane	21,7	3,9	4,8	13,5	18,8	10,1
Gaza	19	0	1,5	23,9	28,8	9,3
Maputo Prov.	15,6	2,4	4,4	18,8	21,6	12,4
Maputo Cidade	7,1	1,3	5,8	17,9	26,9	19,2

Continua...

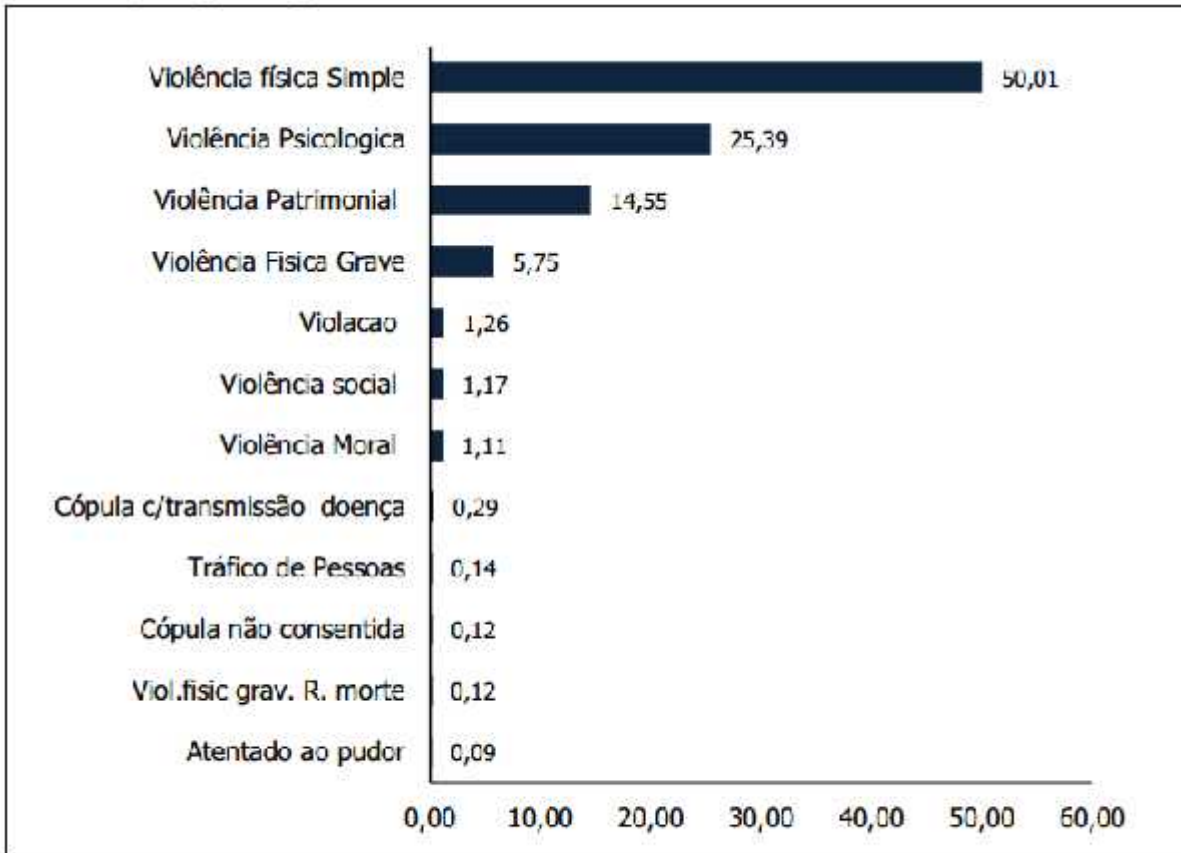
Continuação

Provincia	Tipos de crime					N
	Abandono de infant ou menor	Rapto	Atentado ao pudor	Outros	Total	
<b>Pais</b>	<b>1,3</b>	<b>1,5</b>	<b>5,2</b>	<b>17,1</b>	<b>100</b>	<b>1 737</b>
Niassa	0	3,4	0	15,9	100	88
Cabo Delgado	0	1	1	12,5	100	104
Nampula	0	2	2,6	17	100	153
Zambézia	0	1,3	1,9	19,4	100	160
Tete	4,1	0,8	7,4	19,7	100	122
Manica	0	1	0	24,8	100	105
Sofala	0	1,1	24,1	18,2	100	187
Inhambane	0	2,9	4,3	19,8	100	207
Gaza	1	1,5	2,4	12,7	100	205
Maputo Prov.	3,6	1,6	3,6	16	100	250
Maputo Cidade	4,5	0	3,2	14,1	100	156

Fonte: Comando Geral da PRM – Departamento de Atendimento a Família e Menores Vítimas de Violência, 2015-2017.

A violência física simples foi mais frequente em 2017, com 50.01% de casos, seguindo-se a psicológica (25.39%) e patrimonial (14.55%). Os casos de cópula com transmissão de doença, cópula não consentida, atentado ao pudor, maus tratos contra a pessoa idosa e tráfico de pessoas foram os menos reportados. Importa referir que houve registo de uma nova categoria de violência física grave que resultou em morte com 0.12%.

Distribuição percentual de casos criminais mais frequentes em adultos, Moçambique 2017



Fonte: Comando Geral da PRM – Departamento de Atendimento a Família e Menores Vítimas de Violência, 2017

O Quadro abaixo apresenta a distribuição percentual de vítimas por tipo de casos criminais mais frequentes em adultos, segundo províncias. A violência física simples foi reportada com maior frequência em todas as províncias, com destaque para Gaza e Nampula com mais de 62%. No geral os casos mais reportados foram, violência física simples, Violência psicológica e patrimonial com 51.0%, 25.9% e 14.8% respectivamente, e a violência social foi a reportada com menos frequência.

Distribuição percentual de casos criminais mais frequentes em adultos segundo província, Moçambique 2017

Província	Violência física simples	Violência física grave	Violência Moral	Violência Patrimonial	Violência psicológica	Violência Social	Total	N
<b>Pais</b>	<b>51,0</b>	<b>5,9</b>	<b>1,1</b>	<b>14,8</b>	<b>25,9</b>	<b>1,2</b>	<b>100</b>	<b>11 906</b>
Niassa	48,6	4,0	2,5	18,0	23,4	3,4	100	471
Cabo Delgado	45,8	12,7	1,1	18,3	18,3	2,8	100	361
Nampula	62,9	3,9	1,2	12,7	17,4	1,8	100	1 146
Zambézia	40,9	9,4	1,8	21,9	23,7	2,2	100	767
Tete	59,4	6,5	0,5	14,4	18,2	0,8	100	1 150
Manica	33,0	5,1	0,7	15,8	45,2	0,2	100	1 049
Sofala	48,9	3,8	1,1	18,5	25,4	2,2	100	1 254
Inhambane	55,6	6,3	0,2	7,9	28,2	0,7	100	1 236
Geza	62,0	6,5	2,7	13,9	14,4	0,5	100	928
Maputo Província	45,4	6,2	1,2	13,9	31,5	0,8	100	1 945
Maputo Cidade	51,6	5,0	0,7	15,1	27,0	0,6	100	1 599

Fonte: Comando Geral da PRM – Departamento de Atendimento a Família e Menores Vítimas de Violência, 2017

O Quadro abaixo, mostra que a violência física simples e a violência psicológica registaram maior número de casos, com percentagens acima de 30% para ambos sexos, enquanto as violências morais e sociais reportaram menos casos.

Distribuição percentual de idosas vítimas de violência criminal por tipo de violência, segundo sexo, Moçambique 2017

	Masculino	Feminino
<b>N</b>	<b>114</b>	<b>176</b>
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>100</b>
Violência física simples	33,3	35,2
Violência física grave	7,9	6,8
Violência psicológica	30,7	39,8
Violência patrimonial	18,4	8,0
Maus tratos contra a pessoa idosa	3,5	8,5
violência moral	3,5	0,0
Violência Social	2,6	0,0
Violação	---	1,7

Fonte: Comando Geral da PRM – Departamento de Atendimento a Família e Menores Vítimas de Violência, 2017

### 2.1.2 Obrigatoriedade de Aplicação de Penas Leves

A regra de “salvaguarda da família” amiúde é invocada como um critério para determinação da medida concreta da pena, funcionando como uma circunstância atípica de diminuição da pena. Ou seja, no momento da graduação da pena, face à necessidade de evitar que a decisão seja mais prejudicial ao equilíbrio familiar ou à relação amorosa, o juiz deveria optar pela pena que menos consequência trouxesse à família do agente<sup>34</sup>.

Na prática, isso traduzir-se-ia na limitação do juízo de censura, quase que suprimindo a possibilidade de aplicação da pena de prisão, significando isso que as penas de prisão “obrigatoriamente” deveriam ser substituídas por multa<sup>35</sup>, ou haveria lugar a suspensão da pena e, de certo modo, tornando geral a possibilidade de substituição da pena por prestação de trabalho à favor da comunidade, prevista Código Penal.

Ora, o facto é que esta construção não encontra respaldo legal, uma vez que face ao comando geral formulado no art. 84º do Cód. Penal, determina-se a medida da pena: a culpa do agente (expresso pela intensidade do dolo ou do grau da negligência,<sup>36</sup> motivos do crime e a personalidade do agente) e a ilicitude revelada pela gravidade do facto criminoso e os seus resultados.

Como se vê, na determinação da pena concreta a aplicar, sempre feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devem ponderar-se todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo legal, depuseram a favor ou contra o agente, daí que o interesse da garantia da paz no relacionamento, por si só, não pode compelir o juiz a ter que necessariamente optar por uma pena de multa ou de prestação de trabalho a favor da comunidade ou até optar pela sua suspensão.

---

<sup>34</sup> Assim, por exemplo, o juiz deveria ao invés de aplicar uma pena efectiva de prisão que implicaria “tirar o garante da estabilidade económica no lar”, fixando uma pena pecuniária ou de prestação de trabalho a favor da comunidade.

<sup>35</sup> Entendemos que as penas aplicáveis aos tipos de violência doméstica que não sejam superiores a seis meses são susceptíveis de substituição por multa nos termos do art. 86º do Cód. Penal, pois como explicita MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, Código Penal Português – Na doutrina e na Jurisprudência, 2ª Edição, Livraria Almedina, pág. 184, “A suspensão, nos moldes previstos no art. 86º, é sempre admissível, salvo nos casos em que a lei expressamente a proíbe, mas nunca é obrigatória”. É caso de proibição da substituição da prisão por multa, os crimes contra a saúde pública (vide art. 14º, nº 2 da Lei nº 8/82, de 23 de Junho).

<sup>36</sup> Estando certo que o crime de violência doméstica apenas pode ser praticado de forma dolosa.

Se a regra da “salvaguarda da família” não possui a virtualidade de convolar a natureza pública do crime de violência doméstica ou de constituir singularmente um critério de determinação da pena, qual é o sentido jurídico-legal que o legislador lhe quis atribuir?

### 3. A Cláusula da “Salvaguarda da Família”

O exercício que nos propomos nesta parte é de buscar compreender o conteúdo da disposição do art. 37º da Lei da Violência Doméstica, determinando qual o sentido em si mesmo (*mens legis*) que actualmente se deve fixar.

O preceito do art. 37º da Lei da Violência Doméstica contém o seguinte texto: “A aplicação da presente Lei deve ter sempre em conta a salvaguarda da família”. A inserção desta disposição, bem como o art. 36º do mesmo diploma,<sup>10</sup> decorreu, como se sabe, no decurso da discussão na especialidade da referida lei.

O motivo alegado para introdução destes dispositivos tinha a ver com a necessidade de conferir ao diploma, na altura em debate, “conformidade constitucional”, uma vez que era considerado “discriminatório e inconstitucional”.

Com maior especificidade quanto à norma em análise, ainda pairavam também reservas quanto à tipificação do crime de violência doméstica como um crime público,<sup>11</sup> na medida que isso colidia com a reserva da vida privada e havendo o receio de que a aprovação da lei poderia conduzir a um despotismo feminino, cujas consequências seriam antagonismos e desenlaces na vida conjugal e amorosa.

Foi neste “ambiente de tensão” e pressão para aprovação que a norma do art. 37º foi inserida no diploma, e a sua localização na parte referente às “disposições finais” é bem expressivo desse clima inflamado mas sobretudo do “fraco” aprofundamento do valor normativo real deste preceito, embargando até a qualificação jurídica da regra em termos de saber se se trata de um princípio geral ou de uma norma com conteúdo meramente ordenador.

A partir daqui tornou-se ambíguo e vago aferir do pensamento do legislador com a adopção daquele preceito normativo, pois mal se compreendia como é que ele se conciliaria com propósito da produção de um quadro legal protector da violência baseada no género.

Consequentemente, a interpretação do art. 37º ficou umbilicalmente impregnado de opiniões e “acusações”, a maior parte delas baseadas no senso comum e nas crenças tradicionais e estereótipos, a saber, de que a Lei da Violência Doméstica abria campo à imiscuidade na vida privada e era um “livro de receitas” para desentendimentos e desmoronamento da família. Na busca de extrair o sentido técnico-jurídico e escapar a uma interpretação não abrogante do dispositivo em questão e, eventualmente, a mais adequada aos fundamentos que presidiram à aprovação da Lei da Violência Doméstica, à partida consideremos um conjunto de expressões importantes contidas no preceito acima citado: “aplicação”, “deve ter sempre em conta”, “salvaguarda” e “família”.

A expressão “aplicação” significa acto ou efeito de ajustar, empregar, impor ou adequar, o que nos conduz à ideia de que a norma tem um destinatário concreto: as autoridades judiciárias (Tribunal, Ministério Público, Polícia), que são os sujeitos que empregam, impõem, ajustam, empregam ou adequam as disposições contidas na Lei da Violência Doméstica. Já a expressão “deve ter sempre em conta” transmite a ideia da vinculação a algo, é uma imposição em contraposição à faculdade, significa que o destinatário está obrigado a adoptar um determinado critério, dirigir a sua acção num determinado sentido. Por sua vez, a expressão “salvaguarda” pressupõe o acto de salvar que é o acto de tirar ou livrar de um perigo, é proteger, é acautelar, é amparo, é garantia.

Finalmente, “família”, em termos genéricos, é o conjunto de todos os parentes de alguma pessoa. Em sentido técnico-jurídico, “família” é, segundo definição vertida no do art. 2º da Lei da Família, “a comunidade de membros ligados entre si pelo parentesco, casamento, afinidade e adopção” bem como os membros “da união singular, estável e livre”.

Com efeito, o sentido filológico embutido na norma do art. 37º da Lei da Violência Doméstica é de que o aplicador, as autoridades judiciárias, estão vinculados a usar ou a empregar as normas jurídicas contidas na Lei da Violência Doméstica com vista a proteger, garantir e amparar o conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco ou de afecto. Em termos lógicos, a disposição do art. 37º da Lei da Violência Doméstica tem em vista realçar a protecção da família, tida em termos constitucionais como “elemento fundamental e a base de toda a sociedade” (art. 119º, nº 1 da Constituição da República).

Naturalmente que se justifica esta ideia de protecção ao núcleo familiar, pois é nela onde privilegiadamente se “se cria, se desenvolve e consolida a personalidade dos seus membros e onde devem ser cultivados o diálogo e a entreaajuda” (nº 2, do art. 1º da Lei da Família) e constitui em si mesma a garantia de que “não ocorram situações de discriminação, exploração, negligência, exercício abusivo de autoridade ou violência no seu seio” (art. 4º, da Lei da Família).

Para além disso, sendo o casamento a instituição que particularmente garante a prossecução dos objectivos da família (art. 119º, nº 2 da Constituição da República) seria inconcebível que os cônjuges que estão onerados com o dever recíproco de respeito, confiança, solidariedade, assistência, coabitação e fidelidade (art. 93º, da Lei da Família) não tivessem o merecimento de amparo nas situações em que estivesse em causa a integridade física, moral, patrimonial e social de um dos seus membros.

Neste sentido, concordamos com Berília Cossa (2012) que pontua “Com toda a evidência, o Artigo 37 não pretende salvaguardar a família violenta, a família onde as mulheres sofrem quotidianas violências e por vezes encontram a morte, e onde as crianças não se sentem seguras e temem pela sua integridade física”, pois doutra forma seria paradoxal enunciar a necessidade da defesa da “família” e permitir que a partir desse enunciado a defesa implicasse a protecção do agressor ou perturbador da harmonia e convivência sã entre os membros da entidade familiar.

Mais do que isso. Entender a “salvaguarda da família” como escudo de protecção a actos de violência entre pessoas ligadas por laços de parentesco, consanguinidade ou amor não é coerente no plano sistemático.

De facto, o art. 37º deve ser interpretado tendo em atenção os objectivos que presidiram à criação da Lei da Violência Doméstica,<sup>12</sup> nomeadamente que a violência doméstica contra as mulheres é uma violência baseada nos desequilíbrios entre homens e mulheres na sociedade e na família e que havia necessidade de definir um quadro legal que protegesse em especial a mulher visto ser a maior vítima da violência ocorrida sob égide doméstica.

O art. 2º da Lei da Violência Doméstica, ao estabelecer que objectivo da lei é “prevenir, sancionar os infractores e prestar às mulheres vítimas de violência doméstica a necessária protecção”, certamente que embarga qualquer intenção de ver na cláusula de “salvaguarda da família” o veículo de impunidades.

Ademais, tendo o Estado Moçambicano ratificado, entre outros, instrumentos internacionais como a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher, em princípio o legislador interno não pode produzir direito em sentido contrário aos princípios plasmados naqueles instrumentos internacionais.

Efectivamente, o Estado Moçambicano vinculou-se a adoptar medidas legislativas proibindo a discriminação contra as mulheres e que estabeleçam punição e erradicação de todas as formas de violência contra a mulher, instaurar uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres e garantir pelas autoridades judiciárias e outras públicas a protecção efectiva das mulheres e, sobretudo, actuar para que as autoridades e instituições públicas se conformem com a obrigação de abster-se de qualquer acto ou prática discriminatória contra as mulheres, incluindo todas aquelas que exacerbam a persistência e a tolerância da violência contra as mulheres, contidas nas crenças e práticas culturais (vide alíneas b), c) e d) do art. 2º CEDAW e nº 2 do art. 4º do Protocolo acima referido).

Face a estes princípios e obrigações assumidos pelo Estado Moçambicano, o sentido a conferir à norma do art. 37º da Lei da Violência Doméstica só pode conduzir-nos a entender como uma cláusula de protecção da família contra quaisquer actos e práticas que coloquem em risco a dignidade da mulher.

Deste modo, tendo em atenção ao conjunto de elementos (literais, lógicos e sistemáticos), entendemos que a cláusula da salvaguarda da família é um preceito com o intuito de enfatizar que no processo de aplicação da Lei da Violência Doméstica as autoridades judiciárias sobrelevam o interesse de defender e proteger a saúde e convivência harmoniosa entre os membros da família.

#### 4. Reflexão sobre Salvaguarda da Família versus Natureza Pública do Crime de Violência Doméstica

A primeira, para realçar que tentamos demonstrar que, pese embora a aparente percepção de que a regra da “salvaguarda da família” é contraditória com a natureza pública do crime, dado que permitir-se-ia a desconsideração da denúncia, tornando eficaz a vontade da vítima no

desenvolvimento do procedimento criminal ou, nos casos onde houvesse lugar a punição, a mesma deveria concretizar-se pela medida mais branda, como forma de garantir a estabilidade da relação familiar ou amorosa, uma vez que esta construção não encontra sustentação alguma quando confrontada com os objectivos da lei, os princípios do Direito Internacional aplicáveis na ordem jurídica interna e muito menos encontra respaldo quando analisado à luz dos princípios e regras gerais de direito.

É pois, que tendo em atenção a importância da família na edificação e desenvolvimento da sociedade, a necessidade de defesa dos seus membros, em especial a mulher, contra todos os actos e práticas que coloquem em crise o respeito, harmonia, integridade moral e física, liberdade sexual e direitos patrimoniais, daí que é ilícita qualquer interpretação da norma do art. 37º no sentido desta conter implicitamente uma condição de eficácia do perdão ou um critério atípico de diminuição de culpa.

A segunda nota, é para alertar sobre as eventuais implicações na Lei da Violência Doméstica do regime sobre as medidas alternativas à prisão, sobretudo no que concerne a transação penal que pode resultar da reforma do Código Penal.

Um dos aspectos que se afigura profundo na Proposta do Código Penal, reside no modelo que se pretende introduzir relativamente à responsabilização jurídico-penal dos infractores que não passe necessariamente pela aplicação da pena de prisão, cujo objectivo é acentuar o fim ressocializador das penas e combater os problemas gravíssimos de superlotação das cadeias. Com isso almeja-se humanizar o regime de execução de penas, reservando a pena mais grave – a prisão – para actos com pendor de ofensa aos bens jurídicos mais graves.

Do que resulta da referida proposta, as medidas alternativas à prisão serão aplicáveis aos crimes puníveis com penas de um a dois anos de prisão simples, verificados determinados pressupostos como o infractor ser delinquente primário, ter reparado os prejuízos e sujeitar-se a determinadas condições impostas à conduta do infractor.

Tais medidas, entretanto, não são aplicáveis à generalidade das infracções, isto é, proíbe-se a sua efectivação nos casos de crimes com particular gravidade, quais seja homicídio doloso, violação sexual, rapto e tráfico de pessoas, crimes cometidos com violência ou ameaça grave contra as pessoas.

Ora, a nosso ver não há dúvida que o regime de medidas alternativas à prisão terá reflexos na Lei da Violência Doméstica, permitindo-se que em determinados crimes, como o crime de violência patrimonial, violência psicológica ou violência social, possa o Ministério Público não prosseguir a acção penal ou requerer ao tribunal a sua suspensão provisória.

Então, questiona-se se isso não subverte a natureza pública dos crimes de violência doméstica, e aqui de forma mais evidente do que por via da cláusula de “salvaguarda da família”? Impõe-se reflectir sobre isso, sendo certo que o combate à violência doméstica só agora começou e a impunidade parece-nos ser muito real, daí que se desaconselharia a aplicação da transacção penal e da suspensão provisória nos crimes de violência doméstica.

## 5. A Resposta de Moçambique Contra a Violência Doméstica

A atenção ao problema da violência doméstica em Moçambique é recente, os primeiros trabalhos sobre o fenómeno começaram a aparecer nos anos 1990; as iniciativas para prevenir e combater a violência doméstica têm sido lentas e atribuladas.

Apesar de o Estado moçambicano ter ratificado convenções internacionais de protecção dos direitos das mulheres, são as organizações de mulheres quem lidara o movimento contra a violência doméstica através de acções com vista a revisão da legislação e ao desenho de iniciativas com vista a responder a este problema.

Abaixo são apresentados os principais mecanismos de resposta nacional, estes referem-se tanto ao trabalho desenvolvido pelas organizações de mulheres como as iniciativas desenvolvidas pelas instituições do Estado.

### 5.1 A Violencia Doméstica no Novo Código Penal

A aprovação do Código Penal, pela Lei n.º 35/2004, de 31 de Dezembro, trouxe na sociedade moçambicana expectativas de consagração de um verdadeiro quadro normativo promotor e protector dos bens mais importantes e necessários do indivíduo e da sociedade.

Essa asserção foi tomada em atenção aos mais basilares princípios da política, economia e sociedade, num meio que sofreu mutações e que o Velho Código de 1886 já se mostrava desajustado face a dinâmica coeva da sociedade, entretanto evoluída.

Relativamente à protecção dos direitos da mulher e da rapariga, pode se afirmar que o novo Código corrigiu, no geral, algum tratamento discriminatório que lhes era votado. Desde logo, eliminou a denominação do que no texto anterior eram chamados “crimes contra a honestidade”, atribuídos à mulher, sempre que o seu instinto de vergonha fosse atentado.

A mulher vítima de violação ou de estupro era, para todos os propósitos, entendida como mulher *desonesta*. Passou, em conformidade, a nova Lei a referir-se a essa categoria de crimes como crimes contra a liberdade sexual da mulher. Mais. O adultério da mulher era punido de forma mais gravosa que o do homem, e o Código atenuava o homicídio praticado pelo marido se houvesse adultério.

Estas considerações foram revistas no novo Código com vista a concretização cada vez maior do princípio fundamental da igualdade de género.

No entanto, apesar de algumas considerações de mérito que lhe foram atribuídas, o novo Código Penal não escapou a alguma polémica em volta de alguns artigos entendidos como violadores dos mais basilares direitos humanos, sobretudo das mulheres e das crianças.

Organizações da sociedade civil, congregadas numa coligação informal denominada Plataforma de Luta pelos Direitos Humanos no Código Penal denunciaram lacunas e violação dos direitos humanos, ao entenderem que o novo Código contrariava a Constituição da República e as convenções regionais e internacionais de que Moçambique é parte. Onde a questão era mais assertiva, prendia-se com a incorporação da Lei da Violência Doméstica no corpo do Código Penal (artigos 245.º a 257.º).

É que, de acordo com a Plataforma, a decisão do legislador foi “precipitada e prematura e, por isso, de desaconselhar”, porque a Lei da Violência Doméstica (LVD), aprovada pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro, foi adoptada com o objectivo “especial” de promover os direitos humanos das mulheres, como sujeitos de direitos, com vista a acabar com a situação de desigualdade existente entre ela e o homem em todos os campos.

Ou seja, com a aprovação da LVD, não fazia o Estado mais do que reafirmar o seu compromisso de, por meio de medidas legais, minimizar as desigualdades historicamente construídas em torno do homem e da mulher e com isso promover a igualdade de direitos.

A mesma organização cívica arremessa contra o relativo pouco tempo de vigência da LVD, da ausência de estudos profundos sobre o seu impacto e dos problemas práticos que a mesma suscita. Entende que a sua incorporação no Código Penal só vai trazer muitos constrangimentos, sobretudo o da diluição da questão específica da violência contra a mulher para violência em termos gerais realizada no âmbito da família.

É que ao tratar da violência doméstica de forma generalizada, sem um tónico especial na condição da mulher, agravar-se-á a situação da vulnerabilidade da mulher no tratamento judicial do crime de violência doméstica e, conseqüentemente, aumentará a sensação de impunidade e o problema da minimização do fenómeno no seio da sociedade em geral e, em particular, dos operadores judiciais (juizes, procuradores, advogados e polícia), perpetuando a violência sofrida pelas mulheres e raparigas em Moçambique.

Alias, essa mesma organização defende, por isso, a inconstitucionalidade material do novo Código Penal na matéria de interesse, na medida em que viola em termos substantivos o princípio constitucional e universal da igualdade, já que está provado que a maior parte dos casos de violência doméstica levados aos tribunais têm como vítimas o sujeito do sexo feminino.

O objectivo da presente apresentação é analisar a Lei da Violência Doméstica contra a Mulher à luz do novo Código Penal. Pretendemos especificamente elaborar se a previsão no Código Penal de um capítulo respeitante à violência doméstica dá lugar à incorporação da lei, ou trata-se tão somente de acto inócuo, do ponto de vista legal, sem deixar de atender a outras situações de violência ocorridas em ambiente familiar, mais não faz senão consolidar a própria lei da violência doméstica contra a mulher.

A aprovação da Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, que introduz o novo Código Penal, trouxe concomitantemente a tipificação de novos crimes. Dentre eles, no Cap. IX, da Violência Doméstica (artigos 245.º a 257.º)

A incorporação no Código Penal de matérias relativas à violência doméstica, quando as mesmas faziam parte de legislação especial tem constituído motivo de acirrada discussão entre os cultores de direito no país, sobretudo ao nível das organizações da sociedade civil.

Destacam-se, em conformidade, duas correntes. A primeira que entende tratar-se o Código Penal de uma lei nova e por conseguinte a previsão dessas matérias revoga tacitamente a LVD. É a aplicação do princípio *lex posterior derogat lex prior*.

Outra corrente situa-se na negação da revogação da LVD, porquanto trata-se de *lex specialis*.

A primeira pergunta que se pode fazer é apurar se no Código Penal, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, o legislador tomou posição inequívoca de revogar a Lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro?

No que concerna a aquilo que seria a vontade do legislador, a resposta só pode ser negativa, pois a Lei n.º 35/2014, não revoga expressamente a Lei n.º 29/2009, porquanto em momento algum de tal diploma é feita a necessária referência ou remissão àquele artigo (artigo 2.º). Este entendimento tem a ver com a previsão do artigo 7.º, n.º 3 do Código Civil, segundo o qual “a lei geral não revoga a lei especial, excepto se for outra a intenção inequívoca do legislador”.

A existência de intenção inequívoca do legislador deve assentar em referência expressa na própria lei ou, pelo menos, em um conjunto de vectores incisivos que a ela equivalham, pelo que, quando se pretenda, através duma lei geral, revogar leis especiais, designadamente quando se vise firmar um regime genérico e homogéneo, há que dizê-lo, recorrendo à revogação expressa ou, no mínimo, a uma menção revogatória clara, do género, são revogadas todas as leis em contrário, mesmo as especiais.

Não tendo havido revogação expressa, qual foi, então, a intenção do legislador da Lei n.º 35/2014, ao incorporar a violência doméstica no Código Penal?

Antes, porém, vale recordar a razão da Lei n.º 29/2009 como a expressão normativa de uma política com recorte específico no género, no caso mulher, mas aplicável também para o homem, em igualdade de circunstâncias. A par de discussões dogmáticas acerca de como deve ser concebida a violência do género, se exclusivamente contra a mulher ou não, mas também contra homens, crianças e idosos numa política de género mais ampla, o legislador moçambicano, através da Lei n.º 29/2009, situou-se na protecção exclusiva da mulher, mas também do homem por factos decorrentes do ambiente familiar.

Justamente para não ignorar outros sujeitos passivos que não cuidou a Lei n.º 29/2009, o novo Código Penal, aprovado pela Lei n.º 35/2014, estendeu o âmbito de protecção contra a violência doméstica para os demais “familiares”, no âmbito doméstico. Se é verdade que o artigo 245.º do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 35/2014, indica as vítimas da violência doméstica elencando o cônjuge, ex-cônjuge, pessoa com quem viva como tal, parceiros ou ex-parceiros, namorados ou ex-namorados, é precisamente na indicação de “familiares”, sem discriminação do sexo e fonte das relações de família onde se faz toda a diferença. Assim, qualquer um que seja violentado nos seus direitos de natureza física, patrimonial, económica e psicológica inserido em ambiente familiar pode socorrer-se do Código Penal nas previsões aludidas.

Assim é que a violência doméstica, nos termos do novo Código Penal, passa a ser tipificada genericamente como o tipo de violência que ocorre em ambiente familiar, seja entre os membros de uma mesma família, seja entre aqueles que partilham o mesmo espaço de habitação tendo como vítima qualquer pessoa, já não exclusivamente a mulher.

Trata-se de uma previsão genérica, não conflituante com a LVD.

Não é intenção do legislador revogar a LVD.

Não se tratará de uma revogação tácita?

A doutrina permite, a par da revogação expressa de preceitos legais, a revogação tácita dos mesmos. Como se pode notar, de modo distinto da revogação expressa, a revogação tácita, por depender da avaliação do intérprete, não tem nem pode ter carácter geral. Ou seja, enquanto um intérprete pode considerar ter havido revogação de uma norma, outro pode considerá-la ainda vigente, isso em razão da avaliação que cada um faz a respeito da contradição entre norma posterior e anterior. Portanto, como a revogação tácita não afecta o documento legal, ela é origem de indeterminações normativas.

Ainda assim, tratando-se do Código Penal de uma lei geral e a LVD de uma lei especial não havendo revogação expressa desta, para perceber o alcance da sua vigência há que atender aos princípios hermenêuticos sobre a sucessão da lei no tempo. Desde logo, atende-se o citado nº 3 do artigo 7º do Código Civil.

Como refere Abílio Neto “a lei que altera um regime geral não se presume que altere normas especiais que, para casos particulares, dispõem de modo diferente”.

No que toca ao nº 3 do artigo 7º do Código Civil, como ensina Vaz Serra[22], “ o problema é, pura e simplesmente, de interpretação da lei posterior, resumindo-se em apreciar se esta quer ou não revogar a lei especial anterior”. Na fixação da palavra “inequívoca”, deve o intérprete ser particularmente exigente de modo a saber salvaguardar realidades peculiares que uma e outra norma pretendem proteger.

E é precisamente na percepção das peculiaridades de uma e de outra lei que vai residir toda a diferença. A LVD tem um carácter de actuação especial na protecção da mulher vítima de violência doméstica. Insere-se numa visão protectora e repressiva específica da “violência praticada contra a mulher”. É uma lei especial em relação ao Código Penal. Este, por seu turno, tem o seu âmbito de actuação na sanção genérica a violência no meio familiar, incluindo a praticada contra o homem, criança, adulto e qualquer dependente familiar. Em qualquer dos casos, a lei especial se completa com a lei geral.

Nada indicia que o legislador não mantivesse a intenção de excepcionar, relativamente à regra geral, as situações de violência contra a mulher. Não o fez. A LVD está plenamente em vigor tanto na parte substantiva, bem como a adjectiva e cautelar.

Pode suceder, entretanto, que uma determinada conduta esteja prevista num e noutra instrumento legal. Qual é a lei a aplicar? Diante dessa dúvida, é melhor voltarmos à teoria geral do direito e revisitarmos a questão de, quando duas normas se confrontam, haver critérios próprios que mostram qual a lei a aplicar.

Em caso de concurso real de infracções aplicar-se-ão as leis que melhor acautelam o bem jurídico violado, não havendo, no caso, grandes dissídios sobre essa matéria.

Diferente é haver incompatibilidade aparente, nomeadamente em concurso aparente de infracções. Havendo incompatibilidade entre as normas há que recorrer às técnicas de hermenêutica jurídica. Para a matéria de interesse, avulta o princípio de que *lex specialis derogat generali*, ou seja, a lei especial derroga a lei geral. Esta é a questão de especialidade, criada para

que quando um delito se enquadre em duas ou mais leis, este não seja julgado pelas duas e sim se incida naquela lei que seja mais específica para o caso evitando assim o *ne bis in idem*, ou seja, ser julgado duas ou mais vezes pelo mesmo delito, mesmo que, diante de certa questão, uma lei seja abrandada pela outra.

A lei especial prevalece sempre sobre a lei geral, por se entender que é a que melhor acautela o bem jurídico em crise.

## 6. Convenções Internacionais Ratificadas

- A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
- A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) adoptada em 1979 e ratificada por Moçambique a 2 de Junho de 1993, mediante a resolução n. 4193 da Assembleia da República a qual entrou em vigor a 16 de Maio de 1997; contudo o Protocolo Opcional do CEDAW não foi ratificado.
- A Declaração e Programa de Acção da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena (1993);
- A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1994);
- A Declaração e Plataforma de Acção da Conferência sobre a Mulher, realizada em Beijing (1995);
- A Declaração Sobre Género e Desenvolvimento dos Chefes de Estado da SADC, em 1997;
- A Declaração dos Chefes de Estado e Governo da SADC, em prol da Prevenção e Erradicação da Violência contra a Mulher e Criança (1996);
- A Declaração e Programa de Acção da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizado Cairo (1994);
- A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, ratificada em 1988;

- O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativa aos Direitos da Mulher em Àfricana, ratificado em 2005.

## 7. Legislação Nacional

Actualmente para além da Lei contra violência doméstica que foi criada efectivamente para suprir a lacuna que existia, este tipo legal de crime já vem previsto no Código Penal actual, pelo que podemos afirmar categoricamente que Moçambique deu um passo bastante significativo no que concerne a criminalização da violência doméstica.

A Lei de Família de 2004 é um dos principais instrumentos com elementos que protegem a mulher da discriminação e indirectamente da violência doméstica. A lei estabelece a violência doméstica como motivo para a separação litigiosa e que o dever de coabitação no casamento deixa de ser obrigatório nos casos em que há maus-tratos contra um dos cônjuges.

Para além disso a lei protege os direitos de propriedade das mulheres que contraíram matrimónio através do casamento tradicional assim como daquelas vivendo em união de facto; possibilita também o acesso ao crédito (pois a mulher passa a poder contrair dívidas sem necessitar do consentimento do ser marido).

Através do aumento da idade núbil para 18 anos espera-se que a Lei de Família contribua para a diminuição dos casamentos precoces e para que as raparigas permaneçam mais tempo na escola, o que por sua vez pode diminuir as actuais taxas de analfabetismo das mulheres e aumentar as suas oportunidades de acesso a emprego assalariado.

No entanto o novo Código Penal tem em vista desencorajar este tipo de acto, na medida em que o mesmo tras consigo os objectives abaixo.

- Prevenir, sancionar os infractores e prestar às vítimas de violencia doméstica a necessária protecção, e garantir e introduzir medidas que forneçam aos órgãos do Estado os instrumentos necessários para a eliminação da violência doméstica.
- Prestar às vítimas de violência doméstica a máxima protecção contra o abuso de poder no relacionamento entre pessoas no âmbito doméstico e introduzir medidas que garantam

que os órgãos competentes do Estado assegurem apoio total e efectivo às previsões e assegurar que o Estado se comprometa com a eliminação da violência doméstica.

A lei tem como objecto “toda a violência doméstica praticada contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares e de que não resulte a morte desta.” Define violência doméstica contra as mulheres como “todo o padrão de conduta associado a uma situação de exercício desigual de poder, que se manifeste no uso da força física, violência psicológica, patrimonial, sexual, intimidação ou perseguição contra as mulheres” e inclui o seguinte:

- a) Violência física;
- b) Violência psicológica;
- c) Violência sexual;
- d) Violação sexual;
- e) Violência patrimonial

Segundo o novo Código Penal, a violência doméstica contra a mulher pode ser exercida por:

- a) O homem com quem está ou esteve unida por casamento;
- b) O homem com quem vive ou viveu em união de facto;
- c) O homem com quem tem ou teve relações amorosas;
- d) Qualquer pessoa unida com ela por laços familiares ou qualquer pessoa que habite no mesmo espaço.

O novo Código Penal reconhece que é violência doméstica está associada a relações de poder desiguais entre homens e mulheres e pretende assegurar que o Estado, suas instituições e outros sectores-chave desenvolvam iniciativas para combater a violência doméstica; fornece medidas de protecção e de segurança para “tutelar ou restituir os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica”, facilita o acesso a assistência jurídica e aos tribunais assim como aos cuidados de saúde. Os serviços de atendimento são gratuitos.

A denúncia pode ser feita por qualquer pessoa que tenha conhecimento do facto incluído a vítima, membros da família, assistentes sociais, membros de organizações não-governamentais. É responsabilidade dos serviços de saúde, sempre que recebam casos onde se suspeite que sejam resultado da violência doméstica que as vítimas sejam guiadas as autoridades policiais.

A Polícia deve respeitar e assistir a queixosa, fornecer aconselhamento e informar acerca dos serviços de assistência disponíveis. De acordo com a lei a Polícia pode fazer prisões preventivas nos casos em que o agressor é apanhado em flagrante delito e quando se suspeita que existe algum tipo de perigo de fuga ou de dano para a queixosa.

As medidas de cautelares e de segurança incluem: separar temporariamente o agressor da casa onde cohabita com a vítima; proibir que o agressor passe perto da casa e local de trabalho, ou lugares frequentados pela agredida, excepto quando tal medida interfira com a actividade profissional do agressor; estabelecimento de uma pensão provosória de acordo com a capacidade financeira e com as necessidades dos beneficiários; e proibir a celebração de contratos sobre bens móveis e imóveis e suspender temporariamente o poder paternal sobre os filhos menores.

## 7.1 Políticas e Programas

Como resultado da ratificação de Moçambique em 1995 da Declaração e Plataforma de Acção da Conferência sobre a Mulher, realizada em Beijing, foi desenhado em 1996 o Programa de Acção Pós- Beijing que teve como objectivo principal definir as actividades a serem realizadas pelos Ministérios envolvidos na luta contra a violência de género. Contudo, o desenho e implementação das iniciativas têm sido lentos.

Alguns sectores-chave já começaram a desenvolver iniciativas, para o combate a violência contra a mulher, nomeadamente o Ministério da Mulher e da Acção Social (MMAS), o Ministério do Interior (MINT), e o Ministério da Saúde (MISAU); estas instituições incluíram nos seus planos sectoriais actividades com vista a restringir a violência doméstica contra as mulheres.

Em 2000 o Ministério da Mulher e da Acção Social elaborou o Plano de Prevenção da Violência contra a Mulher e Criança. No mesmo ano o MMAS organizou, com o apoio da Organização Mundial de Saúde, o Primeiro Seminário Nacional sobre a Prevenção da Violência em Moçambique, onde foram discutidas as iniciativas de prevenção existentes. Por outro lado, o

MMAS tem estabelecido parcerias com as organizações de mulheres como foi o caso do programa Todos Contra a Violência (TCV), actualmente encerrado<sup>35</sup> e têm organizado actividades de capacitação dos representantes das Direcções Províncias da Mulher e Coordenação da Acção Social em temas ligados a violência.

Ainda em relação a violência o MMAS e o Centro de Estudos da População (CEP) com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Fundo das Nações Unidas para a Criança e a Organização Mundial da Saúde conduziram o Inquérito Internacional sobre a Violência Contra a Mulher (IVAWS) anteriormente citado.

Em Fevereiro de 2002 iniciou o Projecto de Prevenção Nacional da Violência. No âmbito deste projecto a Organização Mundial da Saúde presta assistência técnica ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Mulher e da Acção Social com vista a desenvolver a capacidade de prevenção do trauma e da violência com ênfase na vigilância, no melhoramento dos cuidados para as vítimas de violência e apoio na formulação de políticas.

No âmbito deste projecto um funcionário senior da saúde foi nomeado como ponto focal para a prevenção do trauma e da violência no Ministério da Saúde; este participou num curso internacional sobre prevenção de trauma e violência. Foi também estabelecido um sistema de vigilância para trauma e violência baseado no hospital em Maputo e estão a ser criados serviços médico-legais para as vítimas de violência sexual.

No quadro do Programa de Acção Pós-Beijing foi criado, no Ministério do Interior, o Programa de Atendimento a Mulher e Criança, que tem como objectivo principal fornecer assistência às mulheres e crianças vítimas de violência. Um dos instrumentos para alcançar este objectivo foi a criação de Gabinetes de Atendimento as Mulheres e Crianças nas esquadras da polícia.

As primeiras esquadras com este serviço entraram em funcionamento em 1999; em 2004 existiam no país dezasseis (16) gabinetes de atendimento: cinco (5) localizados na Cidade de Maputo, dois (2) na província de Maputo, quatro (4) na província de Sofala, um (1) em Gaza, um (1) em Manica um (1) em Nampula, um (1) em Cabo Delgado, e um (1) em Niassa.

Actualmente existem no país noventa e seis (96) gabinetes de atendimento. De forma a garantir um serviço adequado têm sido realizadas actividades de treinamento concretamente, formação

para os agentes da polícia em atendimento a mulher e criança, capacitação de formadores provinciais em violência contra mulheres e crianças e abuso sexual, introdução de um módulo sobre violência na Academia de Ciências Policiais em Michafutene e na Escola Prática da Polícia em Matalene e ainda de um programa de reciclagem contínua dos agentes já capacitados. Os agentes têm sido também treinados em questões de género.

Os Gabinetes de atendimento trabalham em articulação com os Bancos de Socorros dos principais hospitais e com algumas organizações de mulheres que prestam assistência a vítimas de violência doméstica. Contudo os mecanismos de referência são fracos e ineficientes.

Apesar dos avanços que já se podem verificar com a elaboração de documentos orientadores por parte de alguns sectores, ainda há muito por fazer, sobretudo no que se refere a implementação das estratégias e programas desenhados assim como a sua monitoria e avaliação.

Não obstante os esforços que têm sido feitos nota-se a falta de uma política nacional que oriente a resposta a violência doméstica contra as mulheres e que defina claramente o papel e a contribuição dos vários intervenientes-chave, sobretudo de instituições como os Ministérios da Saúde, Mulher e Acção Social, Interior e ainda o da Justiça que parece a margem da luta contra a violência apesar das reformas que estão a ser realizadas.

A questão da violência doméstica contra a mulher ainda é pouco visível na agenda do sector da saúde, sobretudo no que se refere aos serviços existentes para apoiar as vítimas de violência, contudo nota-se que devido a epidemia do HIV/SIDA a questão da violência sexual começa lentamente a ganhar mais espaço.

O Plano Estratégico Nacional de Combate ao HIV/SIDA-2005-2009 (PEN II) elaborado pelo Conselho Nacional de Combate ao HIV/SIDA, em 2005, reconhece o problema da violência de género e estabelece como objectivo específico para a área da prevenção (uma das sete áreas prioritárias de intervenção estabelecidas) a redução da vulnerabilidade das mulheres à infecção por razões sócio-culturais e económicas. Uma das estratégias para atingir este objectivo é a promoção do conhecimento e o acesso aos instrumentos legais de combate a violência sexual e doméstica (contudo não especifica que instrumentos).

Como se verá no capítulo seguinte grande parte da resposta a violência doméstica contra a mulher, incluindo os serviços de apoio e atenção, procede das organizações não-governamentais e voluntárias, especialmente das formadas por mulheres. As organizações de promoção e defesa dos direitos das mulheres são quem tem possibilitado a mudança nesta área. Estas tem sido instrumentais em trazer a questão da violência com base no género para a agenda, através de actividades de advocacia e lobby, formação, entre outras.

## 7.2 Outras Respostas ao Problema da Violência Doméstica

Diversas iniciativas estão a ser desenvolvidas em outros países com vista a combater a violência doméstica contra a mulher. Neste capítulo são apresentadas algumas experiências baseadas na comunicação para a mudança de comportamentos e na mobilização comunitária.

### a) Comunicação para a Mudança de Comportamento

Os programas de comunicação para a mudança de comportamento podem levar a mudança de comportamento a nível individual e social, devido ao poder que têm de questionar valores e crenças partilhadas que expressam e contribuem para a perpetuação da violência doméstica contra as mulheres.

Por outro lado, os programas de comunicação para a mudança de comportamento possuem o potencial de transformar uma questão tratada como privada para a esfera do público, chamando a atenção das pessoas para o problema. Uma maior visibilidade social da violência no contexto doméstico contribuirá para as vítimas se apercebem que não estão isoladas, que existem outras pessoas na mesma situação e para que conheçam as iniciativas que estão a ser desenvolvidas para combater o problema e para prestar apoio a quem necessite.

Duas iniciativas com abordagens diferentes foram seleccionadas uma que utiliza o entretenimento-educação conhecido como edutainment enquanto a outra seria mais informativa.

No Cambodia o Projecto Contra a Violência Doméstica patrocinou um grupo de teatro para que viajasse pelo país (o grupo actuou em 35 comunidades) apresentando uma peça de teatro sobre violência doméstica; os actores receberam treino sobre violência doméstica por parte do projecto e cuidou-se para que a peça encoraja-se as pessoas a falar e a discutir a questão ao invés de demonizar o homem e o por outro transmitiam-se novos modelos de comportamentos assentes no

respeito pela mulher e seus direitos; a peça era seguida de uma discussão sobre o tema apresentado, explorando a percepção das comunidades acerca dos novos modelos transmitidos.

Em Portugal foi elaborado um manual intitulado “Violência Doméstica: Informar para Mudar” dirigido aos profissionais da comunicação social que trabalham com o tema da violência doméstica. O manual foi elaborado com recurso à experiência e ao trabalho de instituições que têm investigado o tema e possui quatorze capítulos:

O primeiro trata sobre o papel dos *media* no combate a violência doméstica, o segundo capítulo (informar para mudar: sete propostas) apresenta sete propostas para o tratamento da violência doméstica nos *media*; o terceiro capítulo descreve o código deontológico dos jornalistas; o quarto capítulo explica a violência doméstica a partir da perspectiva dos direitos humanos; o quinto capítulo define a violência doméstica; o sexto, o sétimo capítulo descreve a situação da violência doméstica na Europa e em Portugal; o oitavo e o nono capítulo descrevem as iniciativas que têm sido desenvolvidas e as instituições de apoio as vítimas; o décimo e décimo primeiro capítulo descrevem como a violência de género é exercida ao longo da vida da mulher e as fases do ciclo da violência; e o último capítulo apresenta algumas questões-chave sobre a violência doméstica. O manual destina-se aos diversos *media*.

#### b) Mobilização Comunitária

Projecto para a Prevenção da Violência Doméstica- “Raising Voices” (Uganda) O projecto foi estabelecido em 2000 e resulta de uma parceria entre organização ugandesa Raising Voices, a National Association of Women’s Organizations in Uganda (NAWOU) e a ActionAid com o objectivo de testar a abordagem desenvolvida no documento: Mobilizing Communities to Prevent Domestic Violence: a Resource Guide for Organizations in East and Southern Africa. Em 2003, devido ao seu sucesso o projecto transformou-se numa entidade independente denominada Center for Domestic Violence Prevention (CEDOVIP). A CEDOVIP trabalha em 22 postos administrativos a norte do Distrito de Kampala.

O projecto trabalha de perto com diversos membros da comunidade e líderes durante um extenso período de tempo com vista a mudar as atitudes e comportamentos que perpetuam a violência doméstica e assenta na perspectiva dos direitos humanos, isto é, que as mulheres têm o direito de viver livres da violência e que é responsabilidade colectiva assegurar e respeitar esse direito.

O projecto foi dividido em cinco fases:

(I fase) estudo de base com o objectivo de recolher informação acerca atitudes e crenças em relação a violência doméstica, onde mais de 400 membros da comunidade participaram em entrevistas, grupos de discussão e questionários;

(II fase) consciencialização e sensibilização acerca da violência doméstica e de suas consequências envolvendo a comunidade no geral e profissionais de sectores chave como a saúde e a polícia;

(III fase) estabelecimento de redes sociais de apoio e de acção com vista a fornecer a comunidade instrumentos para que possa agir e provocar mudanças;

(IV fase) integração da acção contra a violência doméstica no dia-a-dia das comunidades e sistematicamente nas instituições relevantes;

(V fase) consolidação dos esforços de forma a assegurar a sua sustentabilidade e progresso.

Diversas estratégias estão a ser utilizadas para influenciar a mudança de comportamento: produção de material educativo com mensagens acerca de direitos humanos; capacitação de polícias e de assistentes sociais e provedores de cuidados de saúde; activismo comunitário com recurso ao teatro e a visitas porta-a-porta; uso da *media* e de eventos públicos para trazer a questão a debate público; e advocacia com grupos locais intervenientes para promover o entendimento entre os diversos actores.

## Conclusão e Sugestões

A análise dos mecanismos e iniciativas criados como resposta a violência com base no género em Moçambique sugere um certo avanço, contudo os problemas persistem sobretudo no campo da implementação dos diversos planos e propostas de acção, em relação aos mecanismos de

coordenação dos diferentes actores envolvidos, no tratamento dos diversos tipos de violência e em termos de assistência as vítimas assim como no trabalho com o agressor.

Como foi referido ao longo deste texto a vulnerabilidade da mulher a violência doméstica está intrinsecamente relacionada com a questão da dependência económica, contudo nota-se uma separação entre as iniciativas para promover o desenvolvimento da mulher e o acesso aos recursos das iniciativas para o combate a violência de género. Moçambique ainda não conseguiu traduzir os compromissos internacionais assumidos em legislação e políticas nacionais para o combate a violência de género.

As instituições e pessoas (políciais e os provedores de cuidados de saúde) responsáveis por prestar assistência possuem visões estereotipadas sobre as mulheres e seu papel na família e na sociedade em geral, o que ao invés de diminuir, exacerba o problema pois desencoraja a mulher tanto a procurar assistência como a abandonar a relação violenta.

Existe no geral um grande interesse em identificar iniciativas que tenham produzido resultados positivos no campo da prevenção e combate a violência doméstica, contudo pouco ou nenhum investimento é feito no sentido de avaliar as iniciativas existentes.

Na nova ordem jurídica que se desenha é necessário mais do que a fuga a mera aplicação da letra fria da lei, que se baseia no positivismo, como manda a lei. Os novos paradigmas determinam que a interpretação e aplicação do direito deve ser teleológica e sistemática, levando em conta aspectos fáctico-históricos, partindo da norma positiva para, a partir de então, aplicá-la em face dos casos concretos e, mais importante, segundo o contexto social no qual se está inserido, tendo como base os princípios norteadores do Estado democrático de direito (artigo 3.º da Constituição da República).

Na verdade, procura-se, hoje, mais do que nunca, a justiça material.

Apesar de eventuais lacunas e imprecisões técnicas na sua redacção, a LVD se assume como um instrumento importante e basilar para prevenção e erradicação da violência do género, que precisa ser compreendida a partir da premissa da desigualdade material dos homens em relação às mulheres.

As situações de permanência da violência contra a mulher em ambiente familiar e doméstico não é uma consequência da inefetividade ou insuficiência do direito penal em regradar essas matérias. A dependência psicológica, econômica, social, intelectual ou educacional, com grande força é o impeditivo para a superação do quadro que traz essa agressão. São essas causas que pela fragilidade explícita atingem mais as mulheres com menor expressão financeira ou acadêmica.

O combate a violência doméstica, particularmente a violência doméstica contra a mulher, não se vai fazer unicamente com base na lei penal. A lei é somente um dos instrumentos a haver. Deve haver políticas educativas e materialização de medidas na área da prevenção e apoio às mulheres vítimas de violência.

#### Bibliografia

Andrade, X., 2009. “Proposta de Lei contra a Violência Doméstica: processo e fundamentos”. In: Outras Vozes, n° 26. Arthur, M.J., 2009.

“Aprovação da Lei sobre a Violência Doméstica Praticada contra a Mulher: Que resultados?”. In: Outras Vozes, n° 28.

Cossa, B., 2012. Família, cultura e violência doméstica contra as mulheres. Cumbi, A., 2010. “Reflexões sobre o debate público em torno da aprovação da Lei da Violência Doméstica”. In: Outras Vozes, n° 29-30. Cuna, J.R., 2011.

O Ministério Público. Maputo: CFJJ e Kapicua. Maia Gonçalves, M., 1972. Código Penal Português – Na doutrina e na Jurisprudência. Coimbra: Livraria Almedina, 2ª Edição.

OXFAM Solidarité, s/d. Sobre a Lei da violência doméstica contra a mulher. Salgado, C., 2010, Do regime jurídico da violência praticada contra a mulher no ordenamento jurídico moçambicano, Palestra na UNIZAMBEZE, ministrada no dia 31 de Março de 2010, pág. 2.

Chauí, Marilena. "Participando do Debate sobre Mulher e Violência". In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). Perspectivas Antropológicas da Mulher 4, São Paulo, Zahar Editores, 1985.

Minnesota Advocates for Human Rights, "Stop Violence against Women" in [http://www.stopvaw.org/Theories\\_of\\_Violence.html](http://www.stopvaw.org/Theories_of_Violence.html), acesso em 09/06/2006.

DE MIGUEL, Ana, "La violencia de género: La construcción de um marco feminista de interpretación", in [http://www.mujaresenred.net/article.php3?id\\_article=440](http://www.mujaresenred.net/article.php3?id_article=440) acesso em 09/06/2006

REGUANT, Dolors (1996): La Mujer no existe, Maite Canal, Bilbao, pag.20, citado em VARELA, Nuria, (2005): "Feminismo para Principiantes", Ediciones B, Barcelona.

Programa de prevención de la obra Social "la Caixa" - Obra Social, (2005): "Violência: Tolerância Cero", Fundación "La Caixa", Barcelona

Asamblea General de Las Naciones Unidas: Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW), 1979

Dicionário da Violência contra a Mulher, in <http://www.mulheres.org.br/violencia/artigos04.html>, consultado a 10/06/2006.

R. Emerson Dobash & Russel P. Dobash, Women, Violence and Social Change 222-23, 225, 229-32 (1992) citado em [http://www.stopvaw.org/Evolution\\_of\\_Theories\\_of\\_Violence.html?SEC={CB975022-9EC6-4488-9566-8A27E91EDC6D}&Type=B\\_BASIC](http://www.stopvaw.org/Evolution_of_Theories_of_Violence.html?SEC={CB975022-9EC6-4488-9566-8A27E91EDC6D}&Type=B_BASIC)

OSÓRIO et al. (2001): Poder e Violência: Homicídio e Femicídio em Moçambique”, WLSA-Moçambique, Maputo.

Innocenti Digest (2000): “Violence against Women and Girls”, volume 6, UNICEF.

MOUZOS, J (1999): “Femicide: An overview of major findings” in Trends and Issues in crime and criminal justice, N. 124, Australian Institute of Criminology, Austrália.

Pan American Health Organization “La Violência Doméstica durante el Embarazo” in Hoja Informativa del Programa Mujer, Salud e Desarrollo, in

<http://www.paho.org/Spanish/DPM/GPP/GH/VAWPregnancysp.pdf>; acesso em 11/06/2006

KISTNER, U (2003): “Gender-based violence and HIV/AIDS in South Africa: A literature Review”, Centre for AIDS Development, Research and Evaluation, South Africa.

KARANJA, L (2003): “Just die quietly: domestic violence and women’s vulnerability to HIV/AIDS in Uganda”, Human Rights Watch.

FOX, S (2003): “Gender-based violence and HIV/AIDS in South Africa: organizational responses”, Centre for AIDS Development, Research and Evaluation, South Africa.

República de Moçambique, Instituto Nacional de Estatística (2003): “Inquério Nacional Sobre Saúde Sexual e Reprodutiva dos Jovens e Adolescentes”, Maputo.

Revista “Outras Vozes”, N. 13, Novembro de 2005, Women and Law in Southern Africa Moçambique Maputo.

ARTHUR, M & MEJIA, M, (2005): “Da agressão a denúncia: análise de percursos de mulheres”, in Revista Outras Vozes, N.12, Women and Law in Southern Africa - Moçambique, Maputo.

Silva, Teresinha & Andrade, Ximena, (eds.), (2000) “Para Além das Desigualdades: A Mulher em Moçambique”, Centro de Estudos Africanos, Forum Mulher, Women in Development Southern Africa Awareness, Maputo.

MONTEIRO, A (2005): “Legislação aplicável à resolução de conflitos de violência doméstica”, WLSA Moçambique, Maputo.

MONTEIRO, A (2005): “Lei de Família”, 1º brochura, WLSA Moçambique, Maputo.

Population Reports, “Ending Violence Against Women”, Volume XXVII, Number 4 December 1999

GUEDES, Alessandra (2004): “Adressing Gender-Based Violence from a Reproductive Health/HIV Sector- A Literature Review and Analysis”, United States Agency for International Development.

Relatório do Seminário sobre Prevenção da Violência, realizado entre 15-16 de Abril de 2004, em Maputo, pela OMS.